

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

LARISSA DA SILVA CESANA

**FEMINICÍDIO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA  
LETAL CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

SÃO MATEUS - ES  
2019

LARISSA DA SILVA CESANA

**FEMINICÍDIO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA  
LETAL CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito na Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS  
2019

LARISSA DA SILVA CESANA

**FEMINICÍDIO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA  
LETAL CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito na Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em X de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**NOME COMPLETO DO PROF  
FACULDADE VALE DO CIRCARÉ  
ORIENTADOR**

---

**NOME COMPLETO DO PROF  
FACULDADE VALE DO CIRCARÉ**

---

**NOME COMPLETO DO PROF  
FACULDADE VALE DO CIRCARÉ**

SÃO MATEUS  
2019

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma se empenharam e somaram, no decorrer da minha história, para que eu obtivesse glória na minha educação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me sustentou em todos os momentos.

Aos meus amados pais Sandro Cesana e Cleilimar Arruda da Silva Cesana se não fosse seu amor, carinho e cuidados comigo jamais teria chegado tão longe, o incentivo que vocês me proporcionaram permitiram minha conquista.

A cada professora e professor da Faculdade Vale do Cricaré que contribuíram com minha formação superior.

Agradeço também aos meus amigos que fiz durante esse tempo de curso, Genyf, Lorena, Aline, Hugo e Priscila que passamos por tantos perrengues e lutas durante esses 5 anos.

Sem vocês a realização desse sonho não seria possível.

“A violência é a resposta de quem não tem razão”

Danilo Gentili

## RESUMO

Por mais abstrata que seja, existe uma definição técnico jurídica para a palavra feminicídio e para o crime em questão. No entanto, é discutível seu contexto prático, levando estudiosos de diversas áreas da educação e saúde a debater dos porquês de o Brasil ser um dos países em que mais se mata mulheres. Os debates acerca do assunto são infinitos, enquanto tentativas eficazes no combate à violência contra a mulher são raramente vistas, e quando vistas, não acompanham a velocidade do crescimento de casos relacionados a violência contra a mulher. Apesar do glamour envolto nas leis que protegem a mulher, é necessário lembrar que tais leis são um tanto recentes, enquanto a violência contra a mulher é um obstáculo estrutural, que acompanha a construção do país. Talvez por isso, seja tão comum ainda encontrar tipificações culturais que classificam a violência contra a mulher como algo normal, tal como a ordem dos crimes passionais, que reproduzem uma justificativa frustrada ao tentar normalizar a violência fatal sofrida principalmente por mulheres. No que consiste às normas e a atual conjuntura política brasileira, nota-se repetidas tentativas de apequenar a importância da discussão relativa ao feminicídio, que engloba o machismo estrutural, a importância do movimento feminista e ainda mais, a importância da sobreposição feminina quanto a essas discussões, que vezes a fio são revestidas de discursos de ódio, inclusive por personalidades políticas de grande significância. Com base nessa problemática crescente, a presente pesquisa bibliográfica busca desentranhar as diversas fases que levam o Estado a retroceder na caminhada que busca dizimar a cultura homicida em relação a mulher no Brasil, e de que forma tal realidade pode ser desconstruída e reconstruída.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Leis em Vigor. Violência Fatal.

## ABSTRACT

However abstract it may be, there is a legal technical definition for the word femicide and the crime in question. However, its practical context is debatable, taking scholars of miscellaneous areas of education and health to the debate the why of Brazil be one of the countries that kills most women. The debates around the subject are infinite, as effective attempts in combating violence against women are rarely seen, and when seen, do not keep up the speed of growth of cases related to violence against women. Despite the glamour wrapped in the laws that protect women, it is necessary remember that these laws are a lot recent, while violence against women is an structural obstacle, that accompanies the building of the country. Maybe because of that, it is so common still find cultural tipification that rate violence against women as something normal, such as the order of crimes of passion, that reproduce a frustrated justification when trying to normalize the fatal violence suffered mainly by women. As regards norms and the current Brazilian political conjuncture, note repeated attempts to diminish the importance of the discussion on femicide, which encompasses structural machismo, the importance of feminism movement and even more the importance of female overlap about this discussions, that a lot of times are coated with hate speech, including by political personalities of big meaningfulness. Based on this problematic add, the present bibliographic research seeks to unravel the various phases that lead the State kick back on the walk that seeks to decimate the homicidal culture related to women in Brazil, and how this reality can be deconstructed and reconstructed.

Key-words: Violence against women. Laws in force. Fatal violence.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil (%). .....	188
Figura 2 - Imagem de post do aplicativo Facebook. ....	21
Figura 3 - Viu alguma dessas situações acontecendo no seu bairro ou comunidade nos últimos 12 meses, Brasil (%).. ....	24
Figura 4 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por faixa etária, Brasil (%).. ....	25
Figura 5 - Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, Brasil.. .....	26
Figura 6 - Motivação dos crimes de feminicídio no DF. Retirado da reportagem realizada pelo Portal G1 de notícias: Feminicídio: entenda como funciona investigação sobre mortes de mulheres no DF.. ....	42

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E ORIGEM DA VIOLÊNCIA.....	18
2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	21
2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER .....	24
2.4 VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER.....	27
<b>3 FEMINICÍDIO: CONCEITUAÇÃO E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>29</b>
3.1 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO, NA DOUTRINA E NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA .....	30
3.2 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO .....	32
3.3 INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO .....	34
<b>4 PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....</b>	<b>39</b>
4.1 PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LUZ DO DIREITO PENAL, DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL.....	45
4.2 PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	47
4.3 A PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL E NO ESPIRÍTO SANTO.....	49
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca desentranhar as condições anteriores e posteriores ao crime de feminicídio, bem como toda a estrutura que leva a violência contra a mulher ser normalizada, disseminada e vezes a fio justificada na sociedade como sendo uma violência de teor construtivo para a manutenção da ordem social com base no poder patriarcal. A partir da recorrente normalização da violência contra a mulher, que se deu no perpassar de toda a história do Brasil, o reflexo foi profundo, deixando marcas na cultura do país, nos costumes da população e até na legislação do Estado, que por séculos se espelhou nos comportamentos dos agressores, disponibilizando de leis que os amparassem, enquanto a vítima se submetia a violência justificada, o que se reflete no Brasil de hoje, e que se agrava cada dia mais.

Os dados apontam uma situação catastrófica em que está submerso o Brasil em relação a violência contra a mulher, estando o mesmo entre os 3 países que mais matam mulheres no mundo. Ao mesmo passo, o Brasil vem tomando medidas cruciais para a repressão aos crimes de violência contra a mulher. No entanto, o questionamento necessário a ser realizado é o que leva um país possuidor de uma das melhores legislações em relação a proteção da mulher, ser ainda um dos líderes na violência contra a mulher.

Dentre as inúmeras hipóteses de o porquê os motivos da violência contra a mulher existem, além de como eles se dão e persistem, é necessário analisar todo o contexto brasileiro, tanto passado como presente, político e social, que são fundamentais a construção e manutenção da cultura que leva consequências como a problemática social da violência contra a mulher. Uma das principais causas apontadas pela própria sociedade é a inércia estatal, que apresenta uma inatividade perante o ciclo violento, que somente se finaliza quando do cometimento da violência letal, e que se mostra não só na violência contra a mulher, como também nas demais violências, a exemplo da urbana, que cresce cada vez mais.

Além da inércia estatal, outro fator apontado é a própria cultura brasileira, que se mostra entregue a traços adquiridos quando da construção do país, tendo adotado praxes que propagam a violência contra a mulher estruturalmente, nos costumes e na própria legislação, que evoluiu de forma atrasada, e ainda não possui base suficiente a evitar a violência letal contra a mulher, mas tão somente puni-la.

Somente nos últimos 13 anos, o Brasil avançou incontavelmente, adotando na legislação brasileira medidas que foram cruciais para a retomada da questão da violência contra a mulher a um novo parâmetro, tornando reprováveis condutas que estavam alinhadas a cultura brasileira desde os primórdios do país. Através da postura de reprovar e condenar condutas, o Estado conseguiu traçar um novo rumo à sociedade, que analisa sob uma nova ótica a violência estrutural contra a mulher, e dá às vítimas mais suporte a denunciar e buscar ajuda estatal para romper o ciclo de violência.

Contudo, ainda são relatadas inúmeras falhas no sistema, que ignorando a necessidade de foco na prevenção da violência contra a mulher, não consegue aplicar de forma eficaz os objetivos almejados, quais sejam a diminuição e cessação das condutas que violam a integridade da mulher, e que se sucedem de uma violência letal, que em muitos casos não consegue ser impedida. Portanto, através dessa perspectiva, e se utilizando do material fonte de estudo de profissionais das áreas inerentes ao entendimento de como a violência se dá, o presente trabalho objetiva identificar os instrumentos jurídicos do combate a violência letal contra a mulher, apresentando e dissertando de forma técnica todo o contexto que envolve a violência misógina, objetivando também entender os porquês de o Estado brasileiro caminhar na contramão da prevenção a violência contra a mulher, se estagnando em um ciclo de não desenvolver medidas voltadas à prevenção, que é necessária, mas se direcionando somente a repressão, nunca dominando a raiz do problema, mas sempre somando diversos outros nós que desencadeiam mais obstáculos na construção política e social de um país igualitário.

No decorrer da presente pesquisa bibliográfica será abordado o contexto inerente à violência contra a mulher por uma ótica objetiva, sendo tratada de forma técnica as variáveis do problema. No primeiro capítulo serão introduzidos os conceitos necessários ao entendimento da violência como um fenômeno isolado, bem como o seu emprego no contexto social, abordando sua multiplicidade.

No decorrer do segundo capítulo, serão levantadas questões relacionadas ao feminicídio, seu conceito, desdobramentos jurídicos, entendimentos doutrinários e legais, além de como é o processo investigatório e jurídico do crime, de forma a estabelecer parâmetros entre a relação das violências sofridas pela mulher e a consequência que se sucede, qual seja o crime de feminicídio.

Após estabelecer de forma isolada a visualização das violências sofridas pela mulher e do crime de feminicídio, o Capítulo 3, busca analisar o posicionamento estatal em relação ao crime, explorando as medidas adotadas e aplicadas no Brasil a fim de prevenir o cometimento do feminicídio, bem como no estado do Espírito Santo, investigando e por fim concluindo quais as medidas adotadas que de fato apresentaram eficácia, e quais delas devem ser propagadas.

## 2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Muito se confunde acerca do que é especificamente a violência contra a mulher, tendo que a maioria das pessoas só considera violência a agressão física, desprezando as demais violências, que muitas vezes por não serem expressas não são identificadas, acabando por cultivar a cultura violenta e se agravar cada vez mais, na maioria dos casos só se finalizando com o feminicídio. Esse fenômeno é constantemente visto nos chamados casos de relacionamentos abusivos, devidamente abordados, em que o agressor não necessariamente agride fisicamente a mulher, mas cria no subconsciente dela a imagem de inferioridade o que a faz sentir o agressor como seu salvador e detentor de sua liberdade, como bem abordado no blog Psicologia Viva:

“Muitas pessoas ficam dentro desta “relação” durante muito tempo, sem entender o abuso que sofrem, criando uma relação de dependência.” (PHILIPPSON, 2019).

Esse tipo de manipulação é frequente, e está presente nas mais ingênuas posturas, seja por exemplo no caso de o manipulador tentar controlar a vestimenta de sua companheira, desde uma simples piada comparativa, revestida da intenção de fazer com que a mulher se sinta diminuída e encare o seu parceiro como a melhor coisa que ela poderia conseguir, o que a faz tolerar tudo e continuar ao seu lado. O fenômeno das violências subentendidas é cada vez mais comum e cada vez mais frequente, crescendo exponencialmente, pelo fato de que a sociedade busca com constância normalizar essas condutas, justificando o abuso como cuidado, amor e proteção, usando disso a religião por exemplo, que foi uma peça crucial para a construção da ideia da mulher como propriedade do homem.

Muitas são as respostas sobre como esse fenômeno surgiu. Considera-se primordialmente todo o contexto histórico da construção do Brasil, que foi forjado sob preconceitos e pensamentos arcaicos que colocavam a mulher em posição de objeto, e quem detinha a posse era o homem. Também se dá pela cultura que é disseminada e transmitida nas entrelinhas, seja por piadas infames revestidas de manipulação psicológica, seja pela normalização que é passada de geração para geração, criando um ciclo que dificilmente será quebrado. É notório também a presença do machismo estrutural, que é um grande aliado na manutenção da violência contra a mulher, ele é ensinado de pai para filho e suas condutas são repetidas por gerações. São muitas as possíveis explicações para o fato de que após milênios a sociedade ainda não conseguiu se libertar da ideia de que mulheres são inferiores aos homens, e apesar das mudanças significativas na obtenção de direitos iguais para as mulheres, ainda se vê por exemplo, no ano de 2019, um presidente que conseguiu ser democraticamente eleito por construir sua candidatura sob discursos de ódio, que principalmente tinha como alvo mulheres, e o movimento feminista que tanto ajudou na obtenção dos direitos existentes hoje.

As consequências do fenômeno da normalização da violência subentendida faz com que as muitas outras formas de violência passem despercebidos. A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha,

em seu caput estipula cinco tipos de violência, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial(…)” (BRASIL, 2006).

Tem-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade e a saúde corporal da mulher, que pode se dar por formas absurdamente pensáveis, seja por socos, chutes, mutilações, tortura, enforcamento, arremessos de objetos, entre tantas outras brutalidades, que infelizmente cada vez são mais frequentes. Apesar da violência física ser uma coisa absurda de pensar, o número de mulheres que vive anos sob esse regime de relacionamento com parceiros que agredem e maltratam é assustoso. Trata-se de uma dura realidade, que não possui classe social, cor ou idade, ela alcança todas as mulheres.

Há de se pensar nas razões que levam uma mulher a sofrer agressões constantes e ainda assim passar anos, vezes uma vida toda, aceitando e convivendo com isso. Pois bem, o problema é um tanto quanto complexo, envolve manipulações psicológicas tão severas que tornam as mulheres incapazes de raciocinar que estão colocando suas vidas em risco a cada dia, esse é dos principais motivos que leva a tolerância das agressões diárias. A mulher, em posição frágil, se culpa e cria uma versão que a faz pensar que foi ela quem deu causa as agressões, outras vezes, a mulher acredita que o seu parceiro a agrediu porque estava sob influência de raiva e que quando o mesmo está bem, a trata com amor, e ela nunca acredita que ele seria capaz de repetir o ato, vez que o agressor se desculpa e promete mil vezes não fazê-lo novamente. Além do transtorno interno, muitas das mulheres que convivem com a agressão não tem opção, seja por medo, solidão ou isolamento, elas não tem um contato com o mundo exterior em que possam pedir ajuda e romper o ciclo, ainda levando em consideração como a covarde sociedade brasileira normalizou a violência doméstica, cunhando inclusive o ditado: “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

A violência psicológica por sua vez, é menos visível, justamente por ser frequentemente revestida de justificativas que confundem a mulher, fazendo-a pensar que seu agressor faz aquilo por amor. Ela se dá por qualquer conduta que cause danos psicológicos ou emocionais à mulher, comprometendo sua autoestima, ou que lhe perturbe e prejudique o pleno desenvolvimento, que degrade ou controle suas ações, decisões, pensamentos, costumes e até mesmo crenças. Muitas vezes essa violência é objetiva, por meio de xingamentos, palavras de cunho ofensivo que são direcionadas à mulher com o intuito de fazê-la se sentir mal, frases que proporcionem a mulher desconforto consigo mesma e a fazem pensar que não possuem opção a não ser continuar ao lado de seu parceiro, que mesmo a ofendendo continua ali.

Porém, a violência psicológica também está presente da forma mais perigosa, que é a forma subentendida. Esta por sua vez, se dá pelas mesmas razões, o

agressor tem a necessidade de diminuir a mulher a ponto de ela acreditar que sua única opção é o agressor, e incrivelmente muitas vezes o agressor nem mesmo possui consciência de suas ações, ele as reproduz de forma involuntária, simplesmente para que se sinta melhor. Para alcançar seu objetivo, ele manipula sua companheira, solta frases que magoam e machucam, porém tenta se justificar dizendo que faz aquilo para proteger sua parceira porque a ama e só a quer bem. Esse tipo de comportamento está presente nos chamados relacionamentos abusivos, que de forma disfarçada manipula a mulher e a condiciona a ter posturas que agradem o seu parceiro a medida em que ele se sinta confortável. É muito comum ver nesses casos o agressor isolando a mulher, a retirar de ciclos de amizade é importante para que ele consiga manipular seu comportamento, suas vestimentas e condutas para que ela esteja exclusivamente a seu dispor, e vez que nessa situação a mesma se encontra isolada, não possui nem mesmo suporte para romper o ciclo e sair daquele relacionamento, porque em sua cabeça aquele comportamento é saudável e normal.

A violência psicológica em casos mais graves, é acompanhada de agressividade, é como se houvesse uma margem entre a violência psicológica e física, e à medida que a violência se aproxima dessa margem, as coisas ficam cada vez mais perigosas, nestes casos, é comum notar o agressor perseguindo a mulher, usando de chantagens emocionais, ameaças e manipulações.

Apesar de a violência sexual estar voltada especificamente ao contexto libidinoso, ela é muito ampla, e abrange situações que por muitas vezes não são consideradas pela mulher uma violência, exemplo é o estupro pelo próprio parceiro, o homem causa na mulher um sentimento de obrigação, o que daria o direito ao homem de usá-la quando quisesse. A postura de não aceitar não como resposta é característica do sexo masculino, e se reflete nas justificativas dadas por agressores, que afirmam que o “não” dito pela mulher, se tratava na verdade de charme, e no fundo o que ela queria era que ele a agarrasse, infelizmente isso é real e mais comum do que se pode pensar. Ademais, essa mesma postura se repete acerca do assédio sexual, o que se reflete na dificuldade na identificação do crime, que é identificado como sendo apenas parte de uma das condutas justificadas como flerte, como bem aborda Gragnani (2017), a não identificação do assédio sexual ainda é uma das inúmeras barreiras enfrentadas a denúncia do crime:

A banalização e normalização do assédio sexual faz com que muitas mulheres não consigam identificar o ato como assédio sexual. Outras pensam que aquilo "faz parte do jogo". (GRAGNANI, 2017)

A cultura do patriarcado é alimentada por condutas de homens que ainda acreditam que a liberdade sexual das mulheres é de seu poder e controle, condutas muitas vezes realizadas por maridos, que doutrina a mulher a acreditar que sua dignidade sexual compete exclusivamente a eles, e que de outra forma, é desnecessário à mulher possuir liberdade sexual.

Pode ser caracterizado como violência sexual condutas como o estupro, o assédio sexual, a coação para fazer a mulher realizar atos sexuais que gerem

desconforto ou repulsa (fetiches), forçar a mulher a abortar ou a parar de se medicar para evitar gravidez, exploração sexual, entre outras diversas formas que infelizmente o homem é capaz de submeter uma mulher.

A violência patrimonial se dá por ações do agressor que de alguma forma subtraia, destrua ou retenha total ou parcialmente bens da mulher. Esses bens podem ser valores, bens materiais, documentos pessoais ou de trabalho, recursos econômicos ou até mesmo direitos econômicos, que sejam destinados a satisfazer a necessidade da mulher. Essa conduta é vista por exemplo por furto, extorsão, estelionato, dano, manipulação para controlar a vida financeira da mulher, e até mesmo o não pagamento de pensão alimentícia. Essa violência é comum, e pode ser tanto dentro de uma relação como fora, se tornou comum crimes cibernéticos que usavam de fotos íntimas para chantagear a mulher e extorquir dinheiro, causando não só dano patrimonial, como também psicológico e moral.

Violência moral se caracteriza pelos crimes contra a honra, apesar de pouco comentada, é muito comum, principalmente nos fins de relacionamento. Se dão por calúnia, difamação ou injúria, nesses casos o homem sente a necessidade de diminuir a mulher, o agressor tenta manchar a reputação da mulher para atingi-la, expor sua vida, rebaixa-la e emitir juízos sobre sua conduta, levando a mulher sensações de culpa e insuficiência, e a violentando moralmente e psicologicamente. Esse tipo de violência também é comum em crimes cibernéticos, inclusive em crimes relacionamentos à exposição de intimidade, muito comum quando o homem não aceita o fim do relacionamento e como forma de retaliação expõe a intimidade da mulher para atacá-la.

Além de todas as violências tipificadas na Lei Maria da Penha e comumente identificadas por sua presença na sociedade, há também a violência simbólica, que de alguma forma conseguiu se adaptar a conviver disfarçadamente na sociedade, representando um tipo de violência que não agride diretamente, o que a torna tolerável, sendo ela disfarçada como uma forma de exaltação da mulher, porém tendo em sua essência uma distância longa entre isso, bem como abordado pela matéria da Agencia Envolverde (2011):

“Em várias situações, a violência simbólica aparece travestida sob a forma de um elogio às mulheres.” (MARIA, 2011)

Contudo, essa violência por ser fundamental a propagação de ideias que sustentam a cultura machista e de misoginia, apresenta um grande à sociedade, principalmente por ser ela tão aceita e compactuada.

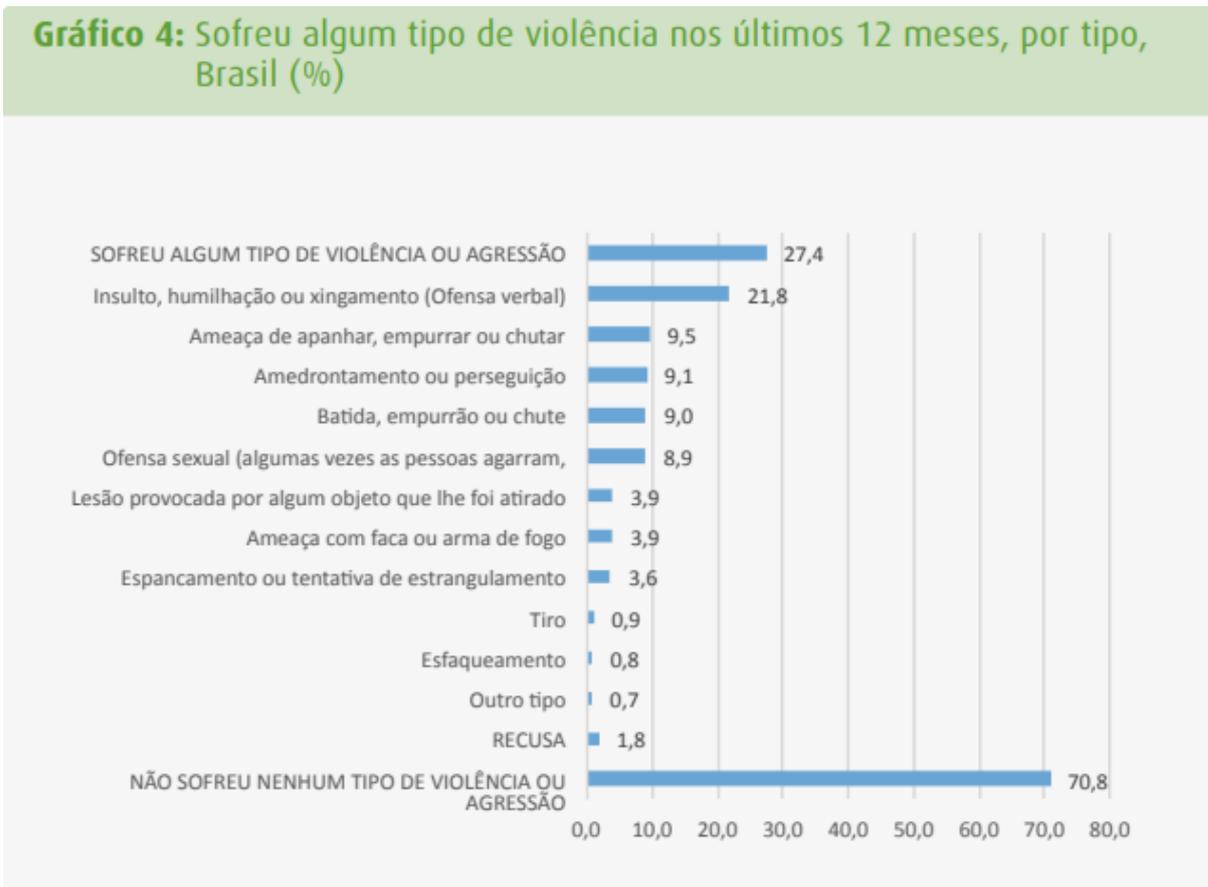
A violência simbólica é transmitida principalmente pela mídia irresponsável, que a propaga em anúncios revestidos de machismo disfarçado, impondo condições à mulher, tais quais a mesma deve se submeter de forma silenciosa, além de qualificar padrões de beleza, postura e conduta, que devem ser acolhidos pelas mulheres. É comum a sexualização da mulher no marketing de produtos direcionados ao público masculino, tais como cerveja ou até mesmo futebol, que não se limitam somente a esse campo, estando presente em diversas outras áreas ligadas a propaganda que permitam a subjugação da mulher como um objeto

sexual, criando a imagem de ela estar sempre a dispor do homem, que por sua vez deve ter cerveja gelada, futebol e casa limpa, e isso se reflete através dos espectadores, que são diretamente induzidos a repetir esse comportamento. É corriqueiro notar a presença de mulheres em propagandas de produtos domésticos, além dos próprios afazeres domésticos, que são sempre voltados a uma obrigação inerente às mulheres. As propagandas induzem uma suposta felicidade quando mulheres compram produtos domésticos, incitando a ideia de que o lugar feminino é no lar, e eximindo o papel masculino na contribuição dos afazeres domésticos. Obviamente mulheres que possuem uma casa ficam felizes ao adquirir produtos que ajudem com praticidade nos afazeres do lar, porém essa ideia é compartilhada por ambos os sexos, seja homem ou mulher, a partir do momento que se tem uma casa é natural o indivíduo desejar agregar eficácia e praticidade nas obrigações domésticas, o conteúdo da violência simbólica se apresenta quando impõe à mulher essa obrigação, e a suposta ideia de que sua felicidade se basearia meramente em eletrodomésticos.

A violência simbólica é fundamental para a manutenção das demais violências, porque ela impõe uma posição inferior à mulher, que é condicionada a ser um vislumbre de um objeto. O fator mais preocupante ao estudar a violência simbólica é concluir que ela já foi tão realocada na sociedade que seria quase impossível falar de sua extinção sem pensar em uma reconstrução social generalizada, uma espécie de lavagem cerebral que excluísse os dogmas inseridos pela propagação da violência simbólica.

Os dados dispersos em diversas pesquisas apontam a gravidade da violência sofrida pelas mulheres, sendo que muitas das mulheres brasileiras já sofreram alguma violência mais gravosa, além da simbólica, que alcança a mulher de forma generalizada. O gráfico formulado pelo relatório de pesquisa: “Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres no Brasil” (FBSP/DATAFOLHA, 2019), aponta o índice do levantamento realizado em relação a agressões mais gravosas sofrida por mulheres:

Figura 1: Imagem do gráfico: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil (%).



Fonte: Imagem do gráfico: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil (%). Retirado do Projeto de Pesquisa “Visível e invisível, a vitimização de mulheres no Brasil”, 2ª edição, 2019.

## 2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E ORIGEM DA VIOLÊNCIA

No dizer de Modena (2016), o conceito de violência é ambíguo, complexo, implica vários elementos e posições teóricas e variadas maneiras de solução ou eliminação. A violência possui óticas diferentes, à medida que é estudada por várias áreas distintas, biologia, direito, antropologia, sociologia, filosofia etc.; cada uma com a sua perspectiva de aplicabilidade e sua porcentagem de razão. Portanto, o conceito de violência será divergente a depender da área da ciência escolhida para abordar o significado da palavra, devendo sempre que possível adotar uma análise que abranja as mais variadas interpretações da violência.

O livro aborda que a violência possui duas vertentes, que buscam explicar sua origem e como ela se dá, se baseando em preceitos filosóficos e éticos. O livro explica que a violência pode ser natural ou artificial, conforme dissertado no segundo parágrafo da página de número 08:

“A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros.” (MODENA, 2016)

O termo violência se origina do latim *violentia*, e se dá pelo ato de violar outrem ou se violar. O termo busca expressar um estado desigual ao estado natural do ser, ligado ao ímpeto.

Já pela OMS (Organização Mundial da Saúde), violência se define por:

"O uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação." (OMS, 2002).

Seja classificando violência em sentido meramente técnico, seja problematizando o sentido da palavra, é válido mencionar outra passagem do livro *Conceito e Formas de Violência* que traz uma visão impactante do que é a violência:

“Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.” (MODENA, 2016).

De forma sucinta e com base nos textos explanados, tem-se por violência não só os danos visíveis, mas toda aquela conduta que agrida o ser em sua essência, e que na maioria das vezes é silenciosa, e causa danos psicológicos irreversíveis em muitos casos. A violência atinge todo e qualquer lugar, pois ela é dinâmica. Todos os dias se descobre uma nova forma de violência, uma nova forma de violentar o outro ser, inclusive se refletindo através da internet. A violência se transforma a medida do tempo e do espaço, se adaptando a caber em um novo contexto, e se manifesta por consequência de uma nova forma.

Anteriormente se pensava em violência como unicamente aquela maçante, a que sangrava, a das ruas e das gangues, está só se fazia presente nas classes mais baixas, e a imagem de pacificação nas classes mais altas era quase que total. Hoje, sabe-se que a violência está em todo o lugar, se manifestando à medida que cabe naquela realidade, um exemplo é a violência doméstica, que foi alimentada silenciosamente por séculos como sendo normal e de competência exclusiva do casal, o que hoje se reflete nas tentativas incansáveis de boa parte da sociedade de normalizar essas condutas, apesar de ser absurdo pensar que ainda existem pessoas que defendem o emprego de meios violentos como algo normal.

Biologicamente analisando a origem da violência, poderia se explicar como sendo algo que acompanha a espécie humana no decorrer de sua evolução na luta pela sobrevivência, uma herança de DNA. Quando se fala de violência instintiva, logo se associa a imagem do homem como animal, que caçava, lutava para manter suas fêmeas, e perpetuar a espécie no mais vasto território possível, ou a própria fêmea que precisava defender sua cria, e de fato assim foi. O homem, como ser, precisou lutar pela manutenção de suas necessidades básicas, e por mais que hoje o homem não mais precise lutar entre si para alcançar tais necessidade, traços do instinto foram mantidos, e estão em constante manutenção.

Ao se falar da ótica psiquiátrica, há as chamadas teorias psicofísicas, que afirmam que a origem da violência está na presença de substâncias químicas, que se dão pelo efeito de drogas, ódio, estresse, punições ou de algumas circunstâncias que comprimam o ser a ponto de reações químicas profundas acontecerem no seu cérebro e o leva a externar a violência. Na visão de Freud, a violência é inerente ao ser humano, e é necessária para a manutenção do equilíbrio entre vida e morte, de forma que assegure a preservação do indivíduo e da espécie.

Tamãha é a complexibilidade acerca de como a violência se origina no homem moderno. A problemática envolve circunstâncias culturais, sociais, traumas que se reproduzem em um ciclo que não se rompe e só se repete, ou vezes até distúrbios psiquiátricos. A violência surge de diversas formas e se externa de formas ainda mais distintas, vez que os artifícios para aplicar a violência não se condicionam somente ao estado físico.

No dizer de Arendt (1970), pode-se concluir que de fato a violência se dá onde o poder está em perigo, contudo, em que se baseia esse poder nas circunstâncias abordadas na violência doméstica por exemplo? A violência está sob pilares de preconceito e intolerância, como é o caso da violência contra a mulher, que se dá a partir da cultura patriarcal, que por sua vez se baseia em conceitos assumidamente misóginos, e se perpetuam pela história apesar de serem expressamente desumanos, como bem colocado no livro *Sobre a Violência*, de Hannah Arendt:

“A violência pode destruir o poder, mas é incapaz de cria-lo.” (ARENDR, 1970).

Os traços da cultura patriarcal que sucedem diversos costumes não saudáveis a qualquer sociedade sempre existiram, e se fazem presentes em todas as culturas que baseiam uma sociedade, obviamente se dando de diferentes formas em divergentes aspectos, mas sempre presentes.

Nos anos de 2018 e 2019 se tornou viral um meme criado a partir de uma foto que retratava a cultura mexicana do século XX, em que no Natal as esposas se ajoelhavam e pediam perdão a seus respectivos maridos pelos erros cometidos durante o ano. A foto percorreu diversas plataformas na internet, sendo compartilhada em diversas redes sociais, disseminando o teor patriarcal e misógino em forma de piada.

Figura 2:



Fonte: Imagem de post do aplicativo Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/franklincoutinhooficial/posts/1942842929164377/>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

## 2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica se caracteriza por um padrão de comportamento abusivo, vezes dotado de agressividade ou não, que ocorre dentro do ambiente doméstico, que pode se dar no contexto de um relacionamento interpessoal, um casamento, violência contra idosos ou crianças, entre outros. Qualquer ação ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam ou não no mesmo espaço doméstico, até mesmo não residindo por já não mais manter um relacionamento, sendo ex-marido, ex-namorado ou até mesmo que nunca tenha firmado compromisso em um relacionamento; seja progenitor de descendente comum, que possua vínculo parental ou familiar, ou que de alguma forma constitua o ambiente doméstico, e que através disso inflija sofrimentos físicos, morais, patrimoniais, psicológicos ou sexuais.

A violência doméstica somente se distingue das formas de violência contra a mulher no sentido de que ela é realizada por pessoa que possua proximidade da vítima, seja por laços consanguíneos ou afetivos. Tal circunstância torna a situação mais delicada, pois a vítima está imersa na relação de abuso, não é algo externo a ela, a pessoa do (a) agressor(a) usa do vínculo de proximidade que teve ou tem para alcançar a vítima de forma mais profunda e direta, e na maioria dos casos, torna mais difícil para a vítima procurar ajuda, vez que a sociedade agrega à família o dever de proteção, e quando a violência parte desta, a quem se deve recorrer?

A Lei Maria da Penha identifica em seu art. 7º o que caracteriza a violência doméstica contra a mulher.

“LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006)

O foco da violência doméstica é o perfil do agressor, que além de ser dotado de fácil irritabilidade, falta de paciência, autoritarismo, geralmente faz uso excessivo de drogas, principalmente do álcool. Além do mais, quando a violência está relacionada a mulher, o agressor é dotado da ideologia patriarcal, que é um traço cultural que remete a ideia de que o homem é superior a mulher, e que dentro do lar e de um relacionamento é ele quem detém o poder. Baseada na ideologia patriarcal, o

Brasil colônia foi traçado com leis que justificavam o homem a aplicar castigos físicos na mulher quando o mesmo entendesse devido, além de à época serem protegidos pelas Ordenações Filipinas, que regiam Portugal e seus territórios ultramarinos a assassinar a mulher no caso de a mesma cometer adultério, ou tão somente haver um boato de que a mulher estava cometendo adultério. Nesses casos os homens eram protegidos pelo fato de que a honra deles havia sido manchada pela infidelidade da esposa, e isso era crime muito maior do que o próprio assassinato.

A reflexão da aplicação da ideologia patriarcal no Brasil se arrastou pela legislação, como foi o caso do Código Civil de 1916, que dava às mulheres o status de incapazes, as submetendo a permissão do marido caso quisessem assinar um contrato ou trabalhar fora de casa, e que graças ao movimento feminista que lutou para a imposição feminina em garantir direitos básicos, como é o caso do voto, que sucedeu diversas mudanças quando da atualização do Código, em 2002.

Apesar dessas leis não mais vigorarem no Brasil, deixaram marcas tão profundas que ainda tentam justificar a violência contra a mulher como sendo um direito implícito do homem de externar o poder familiar que detém. A violência doméstica, principalmente se tratando da violência contra mulheres, não pode ser encarada tendo como causas fatores singulares, como por exemplo transtornos psicológicos, mas deve ser encarada como um problema estrutural, social e histórico que acompanha o Brasil desde sua criação. As ideias envoltas no conceito de que a mulher é inferior e deve ser submissa ao homem foram solidificadas e adaptadas à medida que o país se transformava, mas nunca deixaram de existir. Hoje pode-se encontrar justificativas inclusive na religião, tendo em vista o cristianismo ter sido base para a criação do Brasil e toda a barbárie que acontecia com a exploração dos nativos que aqui se encontraram, bem como para com a estrutura familiar europeia que era criada, em que se pregava a submissão total da mulher a seu marido, e que incrivelmente, 500 anos após observar quanta dor e violência foi causada, essa ideia continua sendo defendida, nas igrejas, nas famílias e na sociedade em geral. É um problema estrutural, é um câncer que cresceu de forma silenciosa e que não tratado com o fim de ser dizimado, mas sim escondido, pois é isso que a sociedade brasileira fez nos últimos 500 anos, normalizou o que era barbárie e doutrinou as pessoas a não se envolver quando vissem no ambiente doméstico violência e morte.

O teor preocupante da normalização da violência pela sociedade brasileira é retratado quando levantamentos de informações e dados mostram a quantidade de pessoas que presenciaram ou ouviram falar de situações envolvendo violência contra a mulher. Dados reunidos em um infográfico pelo Projeto de Pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (FBSP/DATAFOLHA, 2019) apontam que das pessoas entrevistadas, quase 60% viram situações que envolvessem violência direta ou indireta contra mulheres, o que mostra a gravidade do problema enfrentado no Brasil e o quão corriqueiro se tornou presenciar tais situações:

Figura 3: Viu alguma dessas situações acontecendo no seu bairro ou comunidade nos últimos 12 meses, Brasil (%).



Fonte: Viu alguma dessas situações acontecendo no seu bairro ou comunidade nos últimos 12 meses, Brasil (%). Retirado do Projeto de Pesquisa “Visível e invisível, a vitimização de mulheres no Brasil”, 2ª edição, 2019.

## 2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER

Ainda com base nos infográficos do estudo: “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (FBSP/DATAFOLHA, 2019), no ano de 2018, por hora, 536 mulheres foram vítimas de agressão física, totalizando um número absurdo de 4,7 milhões de mulheres vitimizadas no ano passado, que infelizmente cresce exponencialmente.

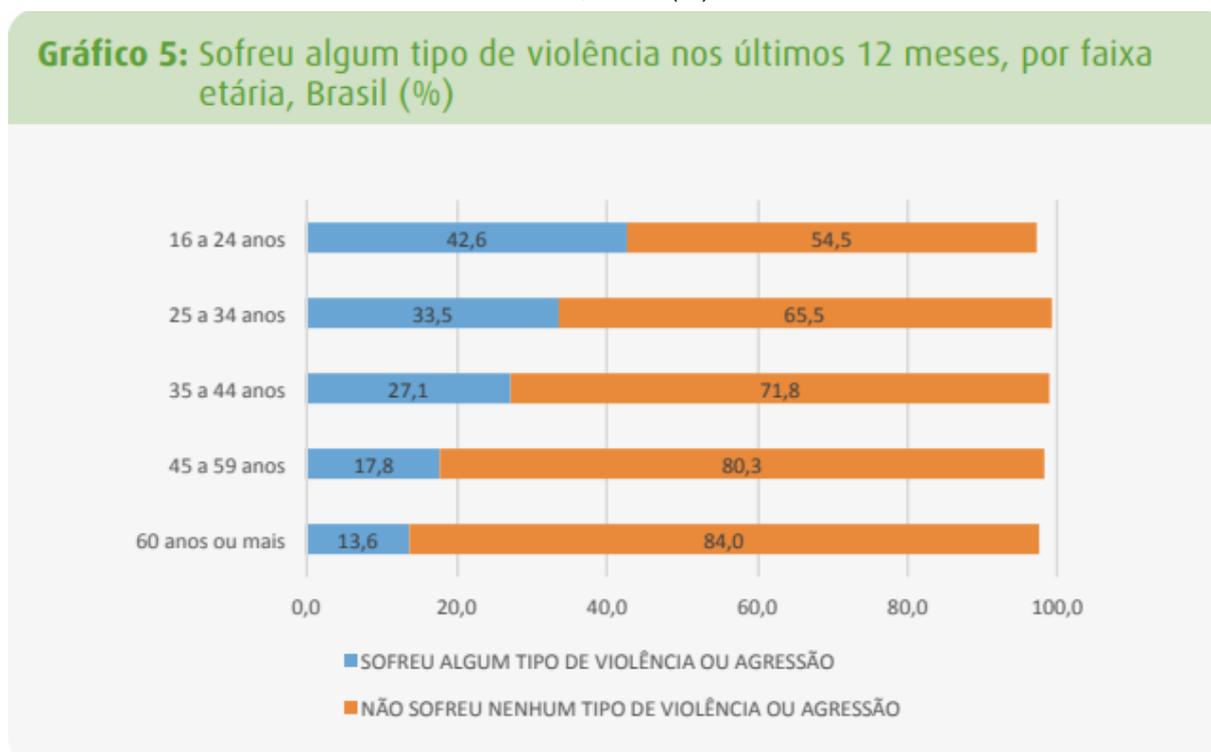
Dentre o absurdo número de mulheres que sofreram algum tipo de violência no ano de 2018, 60,1% alegaram que o agressor teria sido pessoa próxima a ela, sendo que 23,8% alegaram ter sido agredidas pelo namorado, cônjuge ou companheiro, 21,1% pelo vizinho, e 15,2% pelo ex-namorado, ex-cônjuge ou ex-companheiro. Geralmente o agressor é uma pessoa que tem ou teve contato com a vítima, e que se aproveitando do vínculo de confiança e contato que possui, agride a vítima.

Nem sempre o agressor expressa sinais claros sobre seu perfil agressivo, além disso, um dos traços característicos da violência física é o fato de que elas ocorrem na maioria das vezes em momentos de grande emoção, e o agressor se

justifica com isso, manipulando a vítima para que a mesma se sinta culpada e acredite que deu causa a agressão, além de acreditar que nunca mais se repetirá, fator que a faz persistir e passar anos convivendo com a violência, que em muitos casos é fatal.

Os dados levantados pela pesquisa realizada pelo projeto “Visível e Invisível” (FBSP/DATAFOLHA, 2019), também apontam características específicas em relação à vítima, contatando em mulheres jovens o maior índice de vitimização, totalizando 42,6% por mulheres de 16 a 24 anos:

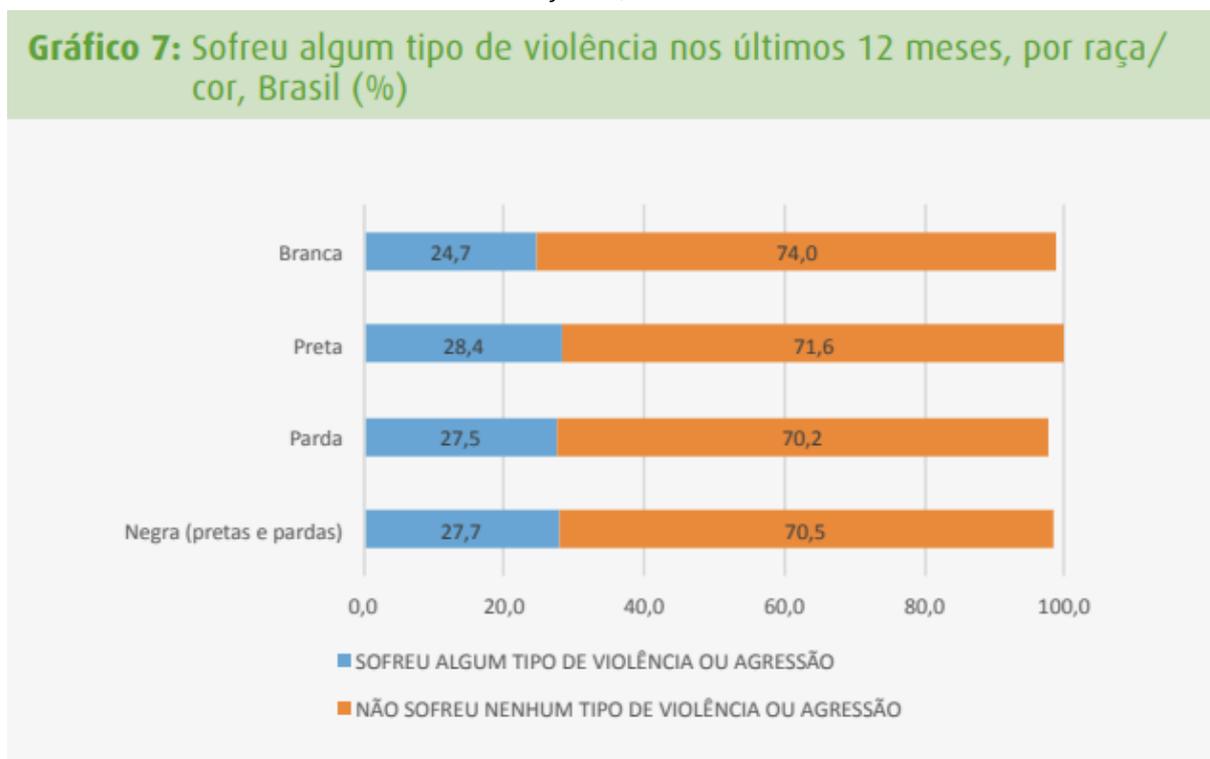
Figura 4: Imagem do gráfico: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por faixa etária, Brasil (%).



Fonte: Imagem do gráfico: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por faixa etária, Brasil (%). Retirado do Projeto de Pesquisa “Visível e invisível, a vitimização de mulheres no Brasil”, 2ª edição, 2019.

Além disso, a vitimização também se destaca em relação a cor, tendo sido as mulheres negras as mais afetadas numa porcentagem de 28,4%, enquanto para mulheres brancas os números apontaram um total de 24,7%, e a violência relacionada a mulheres pardas totalizou um número de 27,5%:

Figura 5: Imagem do gráfico: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, Brasil.



Fonte: Imagem do gráfico: Sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, Brasil. Retirado do Projeto de Pesquisa “Visível e invisível, a vitimização de mulheres no Brasil”, 2ª edição, 2019.

O relatório de pesquisa do estudo ainda apontou um fator mais preocupante, que diz respeito a atitude tomada pelas mulheres que sofreram algum tipo de violência mais grave. O estudo aponta que 52% das mulheres entrevistadas que sofreram agressões graves não fizeram nada, ou seja, nem procuraram órgão oficial, nem procuraram órgão não oficial.

A origem da violência física contra a mulher remete aos tempos da construção das normas, normas que por sua vez eram formuladas com base em preceitos religiosos que na época eram muito mais fortes do que se vê hoje, tais preceitos religiosos se resumiam em misoginia e exaltação do patriarcado. Os traços religiosos se incorporaram às normas, que por sua vez refletiam toda a ideologia disseminada pelo fanatismo religioso da época, colocando sempre a mulher em posição inferior à do homem, dando a ele direitos de propriedade sobre a mulher. Um dos mais claros exemplos de leis da época que expressam com clareza o caráter misógino do Estado e das ideias que o mesmo seguia, são as chamadas *Ordenações Filipinas*, que foi vigente no Brasil até o ano de 1830, a partir da criação do Código Criminal do Império. Tais normas continham caráter patriarcal, e como tal, previa ao homem os direitos de propriedade sob a mulher para que o mesmo pudesse aplicar sanções físicas na mesma simplesmente por ouvir boatos de traição.

Hoje as Ordenações Filipinas não mais possuem vigência no Brasil, mas a cultura existente ao redor do caráter misógino em que foram construídas as normas e a sociedade brasileira como um todo ainda rondam a cultura. Podendo-se dizer que a violência física sofrida pelas mulheres está revestida de um vasto e longo contexto histórico, e que um dia as condutas que hoje são criminalizadas foram legais. Os resquícios das raízes em que se basearam as normas do período colonial ainda acompanham a sociedade brasileira, seja no homem que agride ou no terceiro que se omite.

## **2.4 VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER**

A violência letal contra a mulher é geralmente o fim de um ciclo, principalmente se tratando de ter sido antecipado por violência doméstica, que caracteriza a maioria dos casos. O agressor geralmente segue uma linha que só se finaliza com a morte da vítima, apesar dos casos excepcionais em que o agressor já objetiva a morte da vítima como primeiro resultado. Em geral, existe todo um histórico de violência, mesmo não sendo a física, porém o agressor apresenta um perfil, sinais, que demonstram mesmo que de forma subjetiva que ele detém uma realidade de ser de fato possuidor da mulher.

Essas violências quando menos gravosas, impossibilitam a mulher a enxergar a capacidade que o agressor detém de ceifar sua vida, ainda mais porque uma das características desses agressores é a manipulação. Eles torturam psicologicamente a vítima que, apesar de sofrer a agressão, não consegue enxergar no agressor o perigo real, seja porque logo após ele falsamente se arrepende, seja porque ela se culpa, mas veem uma incapacidade do agressor de cometer a violência letal. Nesses casos, é comum que o feminicídio aconteça após um término por exemplo, em que os traços que antes passavam despercebidos se externam de forma agressiva e mais violenta.

Quando a situação se dá através de um histórico de violência física, pode-se perceber que a agressividade é gradual, e cresce conforme acontece impune. O agressor de forma constante pratica a violência contra a mulher, em suma, violência doméstica, que só cresce e se agrava, até que um dia se esgota, vez que pelas agressões a mulher perde a vida. Bem como a socióloga Fernanda Matsuda aborda ao tratar da violência fatal como sendo a última etapa de um exaustivo processo:

“Há outras formas de violência que acompanham a violência fatal. É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência.” (CEJUS/FGV, 2015)

A tipificação da violência letal contra a mulher como lei específica é uma novidade na legislação brasileira, que de forma tardia, somente em 2015 adotou o crime de feminicídio no ordenamento jurídico. Os números são assombrosos, e crescem exponencialmente. No ano de 2018 o estado campeão em feminicídios foi Minas Gerais, apresentando um número de 156 mulheres mortas no ano, seguido por São Paulo, que apresentou um número de 117 mulheres mortas por feminicídio em 2018, o que deixa mais evidente a catástrofe em torno dos números totalizados

pelo estado de Minas Gerais, considerando a quantidade da população paulista ser superior à mineira. Na contramão, Amapá e Amazonas foram os estados que registraram menos casos no de 2018, tendo sido apenas 4 cada um.

Em decorrência do fenômeno de normalização das condutas de violência contra a mulher, é comum ouvir pessoas justificando a possível passionalidade do crime de feminicídio, de forma frustrada tentando aplicar o preceito de crime cometido por violenta emoção à barbárie que é o assassinato de mulheres simplesmente pelo fato serem mulheres. A cultura misógina e machista propaga a ideia de que se o homem houver sido provocado de tal forma a perder a razão, as condutas por ele cometidas devem ser amenizadas, mesmo em se tratando de crimes hediondos como é o feminicídio. Portanto, é válido mencionar que o feminicídio não é crime passional, além de ser incoerente tal teoria, na maioria dos casos há um histórico de violência que sucede à violência fatal, impossibilitando usar a tipificação de uma emoção tamanha que fez com que o indivíduo fosse incapaz de tirar a vida de outrem.

No ano de 2015, quando da comemoração dos 10 anos do funcionamento do serviço da Central de Atendimento à Mulher, foi feito o balanço do Ligue 180, que apontou que o risco de que a violência acabasse resultando em morte da vítima foi notado em 31,22% dos casos relatados à central. A pesquisa traz tona o fato de que o risco de vida da mulher nas relações de violências anteriores à fatal é percebida não só pela vítima, mas pela sociedade em geral, e mesmo assim o número de casos que resultam na violência fatal só faz crescer.

Uma pesquisa de opinião realizada em 2013 pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular revelou que a população de fato percebe quando a vida da mulher está em risco quando ela sofre violência doméstica. 85% dos homens e mulheres que foram entrevistados alegaram que o risco era maior para mulheres que denunciavam seus agressores, enquanto 92% acreditavam que o silêncio matava mais. Isto é, a violência letal é uma morte anunciada, que é percebida por toda a estrutura da sociedade, que precisa mais do que nunca dar o devido suporte para que mais mulheres consigam romper o ciclo de violência antes de alcançar a última fase, qual seja, a violência letal.

### 3 FEMINICÍDIO: CONCEITUAÇÃO E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

O termo “feminicídio” surgiu na década de 70, a partir de um estudo realizado pela socióloga Diana E. H Russell, que explanou o termo pela primeira vez no Tribunal Internacional De Crimes Contra As Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica.

O conceito de o que é o feminicídio se popularizou a medida de sua polêmica, vez que é um tanto abstrato e confuso entender não só o conceito, mas também todas as circunstâncias históricas que levaram à necessidade da criação da lei. No Brasil, a criação da lei e a popularização da problemática que reveste a dura realidade das mulheres chegou de forma tardia, somente em 2015, talvez isso explique os motivos de ser o feminicídio ainda tão mal interpretado. Apesar das inúmeras interpretações realizadas por diferentes áreas do conhecimento, a própria lei brasileira conceitua o feminicídio, e o disserta especificando de qual forma o interpretar. Portanto, tem-se por feminicídio, conforme a lei 13.104/2015 em seu art. 121, §2º, VI:

(...) o homicídio causado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e não tão somente o homicídio contra a mulher, tal qual se caracterizaria como femicídio. (BRASIL, 2015)

A partir da premissa de “condições do sexo feminino, a lei expressamente disserta quais seriam tais condições:

“(...) § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

(BRASIL, 2015)

Portanto, pode-se identificar como o conceito de feminicídio o homicídio causado contra a mulher, que se baseou em motivos relacionados à condição do sexo feminino, ou seja, tanto podem ser levados por preconceito, misoginia e machismo, como também pelas raízes da violência doméstica. Ambos são distintos, se dão por um histórico divergente, contudo, ambas as circunstâncias se agregam a ideia de que contra um homem o crime não se daria daquela forma, e que o agressor (a) usou de mecanismos que afetam não só a vítima como ser individual, mas toda a sociedade em relação à segurança da mulher que é violada a medida que os casos relacionados à condição do sexo feminino aumentam.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, trouxe no Relatório Final da CPMI-VCM em 2013, uma abordagem esclarecedora acerca do conceito concreto de o que é o feminicídio:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (CPMI, 2013)

A Lei 13.104/2015 ou a Lei do Feminicídio foi inserida na legislação brasileira como sendo uma qualificadora para um crime já existente, qual seja o crime de homicídio. Ademais, o crime de feminicídio também alterou o leque dos crimes hediondos previamente existentes no Código Penal brasileiro, adentrando assim à categoria o crime de feminicídio, que por fazer parte dos crimes dolosos contra a vida, é julgado pelo Tribunal do Júri. O crime de feminicídio é dotado de uma previsão de pena que vai de 12 a 30 anos, enquanto os crimes de homicídio simples são de 6 a 20 anos, isso pelo fato da equiparação do crime de feminicídio às qualificadoras do crime de homicídio, agravando ainda mais as consequências do crime.

### **3.1 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO, NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

O feminicídio é dissertado e abordado tanto na esfera doutrinária brasileira como no exterior, sendo o Brasil modelo de legislação protetora das mulheres, apesar de na prática os números apontarem que a dimensão do problema enfrentado pelo Brasil não é nem um pouco exemplar. Diversos são os doutrinadores brasileiros que apontam a falha do legislador ao dissertar o crime de feminicídio na Lei, por daquela forma ter criado diversas lacunas que influenciam inúmeras confusões acerca da interpretação, que ultrapassa os limites jurídicos e alcança áreas do conhecimento diversas, a exemplo da sociologia, antropologia, saúde e até mesmo história, sendo indispensáveis para a total compreensão de o

que se dá por feminicídio. A abordagem realizada por Rogério Sanches Cunha dá luz à problemática confusa que a má dissertação trouxe a legislação brasileira:

“Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e feticídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.” (SANCHES, 2014)

A abordagem realizada por Rogério Sanches intensifica a discussão acerca da complexidade adota pelo texto legal ao classificar o feminicídio no contexto em questão, diferentemente do texto adotado pela Lei Maria da Penha, que traz de forma simples e direta o apontamento da lei, facilitando o trabalho dos operadores do direito que necessitam de uma forma objetiva para identificar a aplicabilidade do texto legal no caso concreto. O termo “razões do sexo feminino” levam óticas diferentes a depender da base usada para a abordagem, tendo em vista que é necessária uma bagagem de estudos para entender de forma concreta como se deu a cultura da matança de mulheres no Brasil e de que forma foi necessária a criação da lei.

A lei aborta o agente passivo do crime, sendo uma pessoa do sexo feminino, além da circunstância do crime, sendo necessariamente motivado pela condição do sexo feminino, o que permite a possibilidade de o agente ser também uma mulher e que use da motivação necessária a qualificar o crime, a exemplo de uma união homoafetiva dotada de violência doméstica que tenha como consequência o feminicídio.

O crime de feminicídio na ótica da legislação brasileira está presente de forma dispersa em toda a legislação e doutrina, estando presente na Lei 13.104/2015 que por sua vez alterou o art. 121 do Código Penal ((Decreto-Lei nº 2.848/1940), prevendo o crime de feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, além de adicionar como crime hediondo. Por sua vez, os parâmetros

estabelecidos pela lei ao relacionar a violência contra a mulher, e que origina o feminicídio, está presente na Lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, que apresenta um rol de condutas que caracterizam a violência contra a mulher e a violência doméstica.

Os impactos gerados pela criação da lei, diferentemente da sua dissertação, são indiscutíveis, pois a partir da visibilidade ofertada pela lei ao problema real que é a violência e morte de mulheres foram levantadas diversas questões que trazem à tona a necessidade da movimentação jurídica e social para sanar a cultura machista e homicida que é produzida e disseminada na sociedade brasileira. A partir da criação da lei, o número de casos subiu, justamente pelo fato de que a sociedade tratou com mais seriedade e reprovabilidade os casos relacionados à violência contra a mulher, representando e denunciando cada vez mais os crimes em questão, contudo apesar da lenta evolução da sociedade, é fácil identificar as falhas dos Três Poderes ao terem abordado com pouca inteligência a questão de prevenção e repressão na inserção dos crimes relacionados à mulher no ordenamento jurídico brasileiro, problemática apontada por Nucci, em texto digital:

“Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o Parlamento brasileiro continua míope. Em vez de começar alterando a pena da ameaça e da lesão corporal contra a mulher – os prenúncios do homicídio – chega direto a modificar a pena do delito mais grave, a ínfima parte dos casos. Se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, feminicídios) não ocorreriam.” (NUCCI, 2015)

### **3.2 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO**

A classificação da natureza jurídica das qualificadoras no direito penal se desdobra doutrinariamente entre qualificadoras de natureza jurídica objetiva ou subjetiva. A distinção entre ambas está meramente na análise do crime e na intenção do agente, enquanto as qualificadoras de natureza objetiva se apresentam na análise crua do crime em si, em que pese os meios e modos de execução, as qualificadoras subjetivas por sua vez são analisadas exclusivamente pela conduta e intenção do agente, relacionando diretamente os motivos e fins que levaram à execução do crime por aquele indivíduo.

Se tratando da natureza jurídica do crime de feminicídio, é necessário mencionar os apontamentos divergentes presentes na doutrina, que possuem respaldo por ambas as óticas. Há doutrinadores que defendem e apontam a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio como sendo de teor objetivo, enquanto há apontamentos do caráter subjetivo da qualificadora.

Há diversos apontamentos doutrinários de que o feminicídio possua natureza jurídica subjetiva, sendo primordial a análise do crime conforme dissertado na própria legislação, levando em conta a motivação do homicídio contra a mulher ser por razões da condição do sexo feminino, o que caracterizaria o teor subjetivo da qualificadora, como bem aborda o doutrinador Rogerio Sanches Cunha, em texto digital:

Defendemos em nosso Manual que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois pressupõe motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não é o homicídio contra a mulher que atrai a qualificadora, mas o homicídio cometido porque se trata de uma mulher. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar ou em qualquer ambiente ou relação, sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é feminicídio. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio. " (...)  
(SANCHES, 2018)

Contudo, há diversos posicionamentos que abordam e afirmam ser o feminicídio dotado de natureza jurídica objetiva, enfatizando a dissertação da lei, que dá aos juízes leigos apenas a necessidade de julgar de forma objetiva a presença ou não dos requisitos necessários a tipificação da conduta de feminicídio, quais sejam as condições do sexo feminino necessariamente no polo de motivação ou ainda a presença ou não de hipóteses que comprovem a existência de violência doméstica. Ademais, já há entendimentos de Tribunais voltados a relacionar a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio como objetiva, firmando o entendimento nesse sentido, além de posicionamentos tendenciosos do próprio STJ a afirmar a mesma tese. Exemplo é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que logo após a redação e inserção da qualificadora na legislação decidiu que a natureza da qualificadora de feminicídio é objetiva, levando em conta o afastamento das circunstâncias que

qualifiquem o homicídio pelas demais qualificadoras presentes no crime de homicídio:

“A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. (TJDFT, 2016)

Há de se analisar ambas as circunstâncias e ambas as óticas, vez que é cabível o entendimento referente a objetividade da qualificadora, bem como à sua subjetividade, tendo direcionada sua natureza jurídica tão somente à motivação do crime pelo agente quando do cometimento.

### **3.3 INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO PENAL DO FEMINICÍDIO**

Apesar de os crimes cometidos especificamente contra a mulher já estarem descritos na lei, mesmo que a pouco tempo, a exemplo do feminicídio que possui suporte legal desde 2015, e a violência contra a mulher que por sua vez possui respaldo por lei desde o ano de 2006, ainda são crescentes os casos de violência e morte de mulheres registrados. Os apontamentos do problema são principalmente a lentidão do sistema de investigação, que muitas das vezes são falhos ao identificar o feminicídio, que necessita de dados concretos para se qualificar, outrora quanto à falha em prevenir a violência letal, que se sucede por violências domésticas

diversas, e que na maioria das vezes é conjunto às medidas protetivas, tentativas frustradas das vítimas de recorrer ao estado para se resguardarem.

A eficácia das investigações é totalmente dependente de estrutura por parte de quem investiga, e é sabido que a maioria das instituições policiais brasileiras são carentes em estrutura, servidores e até mesmo em equipamentos de trabalho, o que compromete a eficácia das investigações, conseqüentemente comprometendo a análise de dados, tendo em vista os erros ao qualificar o crime de feminicídio que é muitas vezes confundido com simples femicídio; outras vezes por afronta do machismo estrutural que possui a lacuna aberta da legislação que o permite interpretar se as circunstâncias do crime constituem ou não menosprezo ou discriminação à condição da mulher, o que leva o fato de o crime contra a mulher ser simplesmente ignorado, sendo registrado como meramente um homicídio.

A investigação do feminicídio se dá pelas mesmas premissas de um homicídio, contudo de forma mais detalhada, visando buscar com clareza a motivação do crime, descobrindo assim se o crime se deu por motivos que o qualifiquem como feminicídio.

Uma das dificuldades de desentranhar o crime de feminicídio de forma concreta é o fato de que o feminicídio é muitas vezes a última etapa de um ciclo de violência que sistematicamente se arrasta por anos, principalmente dentro do lar, de forma silenciosa e disfarçada, não possuindo histórico de testemunhas oculares, ou em vezes que possui é fácil perceber as tentativas de quem viu de se afastar do problema, como um traço marcado na sociedade machista que busca se afastar da realidade da violência letal contra a mulher. A falta de provas também é um problema corriqueiro, vez que para a certeza de que a motivação foi realmente a condição do sexo feminino é necessário toda uma circunstância específica que dê uma interpretação concreta a quem investiga.

Após o ano de 2017, em que o Distrito Federal registrou a morte de 18 mulheres, a Polícia Civil do DF resolveu por acatar a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), então passando a investigar todas as mortes violentas de mulheres primordialmente como feminicídio. Até tal momento os crimes violentos cometidos contra mulheres eram registrados como homicídio e somente no curso do processo eram transmutados, quando identificados, para o crime de feminicídio, o

que comprometia a qualificação no curso das investigações que não se direcionava a buscar provas detalhadas de que se tratava de um feminicídio.

A delegada Sandra Melo, em entrevista para o Portal G1, afirmou que o início das investigações com pressuposto de que o crime se trata de feminicídio já induz os investigadores a serem mais criteriosos na busca de provas detalhadas e análises concretas que comprovem o crime se tratar de feminicídio:

"A investigação se torna mais criteriosa, e o resultado aparece mais rápido, com mais detalhes e é mais qualificado". (MARQUES, 2019)

Outro problema comum referente à investigação do crime de feminicídio é sua subnotificação, vez que apesar do aumento no número de feminicídios no país desde a implementação da lei, o número de registros é incompatível. Um levantamento realizado pelo portal de notícias G1 referente ao número de mulheres mortas vítimas de feminicídio em 2017 identificou a dimensão do problema relacionado à subnotificação dos casos de feminicídio, apontando que até o ano de 2017, três estados ainda não possuíam seus casos contabilizados. A abordagem realizada na pesquisa feita pelo G1 aponta a questão da subnotificação como sendo um ponto crucial na ineficácia das investigações nos casos de feminicídio:

"Por um lado, os dados apontam a pouca efetividade das investigações e o baixo percentual de esclarecimento daquelas mortes, o que pode resultar em subnotificação de crimes desta natureza. Isto porque é preciso uma investigação conclusiva para que o feminicídio seja assim tipificado. Por outro lado, em alguns casos existe desconhecimento ou mesmo incompreensão das autoridades a respeito do feminicídio." (MARQUES, 2019)

Outro apontamento realizado pela pesquisa foi o fato de ainda existir uma grande barreira relacionada ao registro dos crimes de feminicídio, que é a própria resistência das autoridades em registrar os casos pertinentes à feminicídio, mesmo quando há evidências concretas da presença do menosprezo à condição da mulher ou violência doméstica, fazendo assim com que crimes letais cometidos contra a mulher sejam descaracterizados do teor respaldado pela lei, e qualificados, registrados, investigados e posteriormente processados como sendo apenas um homicídio, retirando a objetivação do legislador a realizar a redação da lei, e ainda

tornando mais ineficaz o que levaria punibilidade mais severa aos crimes contra a vida da mulher.

Após o decorrer das investigações e do apontamento realizado pela polícia em relação ao crime ter sido ou não feminicídio, é realizada uma mutação na estrutura investigativa do crime, que dá início ao processamento, levando o crime à esfera judiciária, que por sua vez recolherá as provas concretas que deem autoria e materialidade ao caso concreto, diligenciando para o exemplo a oitiva de testemunhas, réu e vítima, em casos tentados.

Em relação ao processamento do crime de feminicídio, deve-se considerar que como sendo o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio, que é por sua vez um crime doloso contra a vida, o feminicídio será julgado pelo Tribunal do Júri, possuindo todo o tramite referente ao crime de homicídio. O acusado passa pela primeira fase do processo, sendo por fim sentenciado a pronúncia, o que determinará seu julgamento pelo corpo de jurados, que são juízes leigos e que sentenciarão ou não o acusado como culpado, sendo após realizada a dosimetria da pena pelo Juiz de Direito.

Um dos obstáculos presentes no processamento do crime de homicídio é justamente a passagem do crime pelo Tribunal do Júri, o que condiciona o julgamento a ser submetido por pessoas leigas, desprovidas de conhecimento técnico jurídico, porém em muitas vezes dotadas de preconceitos que são carregados e disseminados pela sociedade.

Uma das principais técnicas usadas pelos advogados em casos como o de feminicídio são justamente o de selecionar o quanto puder, através das recusas, pessoas que possuam características que as condicionem a julgar por emoção, levando consigo pensamentos bifurcados acerca da realidade social envolta na violência contra a mulher. É de fato interessante para a defesa selecionar pessoas que possuam convicção distinta à da legislação, e que ainda preservem pensamentos arcaicos que enfatizem a objetificação da mulher sob as vontades do homem, que por sua vez seria o provedor de tudo. Essa tática busca selecionar o corpo de jurados com pessoas mais velhas por exemplo, que vivenciaram uma realidade um tanto quanto deturpada da realidade vivida hoje, e além de pessoas mais velhas, é extremamente necessário a presença de homens, que por sua vez defenderão ideias machistas e misóginas, presentes em grande parte da sociedade.

Enquanto o papel do Ministério Público é de o *parquet* também usar de táticas de seleção do corpo de jurados, aumentando as chances de o julgamento possuir mais elucidação e menos emoção baseada em dogmas passados, selecionando assim a maior quantidade de mulher e jovens possível, trazendo ao julgamento pensamentos modernos de que a ideia de objetificação da mulher não pode mais ser tolerada, e que é papel da sociedade não só através do procedimento de Júri, mas também no dia a dia, inibir tais condutas.

Infelizmente, a demora do Poder Judiciário em processar e julgar toda a quantidade de processos que tramitam nas comarcas brasileiras torna as chances de prescrição e conseqüentemente injustiças sejam altas, a medida em que os processos ficam parados pela incompatibilidade de servidores e pautas em relação aos processos, os crimes a exemplo do crime de feminicídio vão se distanciando mais da ótica da sociedade, fazendo com que anos após o cometimento do crime aquele seja julgado, e então mais uma barreira é encontrada ao se tratar de Tribunal do júri, o lapso temporal, que afasta a visibilidade por parte de quem julga das circunstâncias relacionadas ao crime em questão.

A mudança legislativa traz uma elucidação à triste realidade das mulheres que sofrem violência no Brasil, contudo, traz também um leque de lacunas a serem preenchidas pelo Estado ao se trabalhar o problema. Vezes a fio o feminicídio se dá após um longo processo de violência, no qual a mulher pede socorro ao Estado, que por sua vez a suporta através de medidas protetivas falhas, que se dão mais por uma tragédia anunciada, e a ineficácia do trabalho através dessas medidas tornam o processamento do crime de feminicídio ainda mais complexo, devido a inércia do Estado em ser ativo durante os casos que se sucedem a uma anunciação do crime, o que gera revolta e mobilização social, afastando novamente o teor técnico da norma, que deveria possuir aplicação crua e imparcial, somente se baseando na lei.

#### **4 PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

A própria alteração na lei que inseriu e tipificou o feminicídio como crime, além de hediondo, já é um grande passo na prevenção da violência letal contra a mulher, visto todo o histórico apresentado pelo Brasil nestes 500 anos construção. A legislação, apesar de ainda falha é um passo importante na movimentação de o que o feminicídio para a sociedade e o que ele deveria ser. A conscientização é o primeiro passo, sendo seguido de outros demais, que devem persistir sob condutas preventivas e repressivas ao crime, devendo haver uma movimentação conjunta de todos os mecanismos do Estado para inibir a violência contra a mulher e por sua vez impedir a existência do último do ciclo de violência, qual seja a morte da vítima.

O estado do Piauí é referência de trabalho em relação ao crime de feminicídio, tanto se tratando do empenho ao adotar eficazes medidas investigativas, como também ao praticar com constância medidas preventivas, que corroboram à conscientização da sociedade á não prática do ato, mas também no levantamento de questões e reflexões que são problematizadas pela população que adentra nas políticas de prevenção.

No ano de 2012, o programa Fantástico, da TV Globo, deu um norte de o porquê o Piauí se sobressai nas políticas de combate a violência contra a mulher, abordando a questão de que a eficácia está no tempo de ação, devendo a ação policial ser realizada de forma imediata ao recebimento da denúncia. A partir da conduta a autoridade policial em agir com rapidez, da mesma forma a denúncia chega com velocidade ao Juiz, que através da audiência de custódia já tem o primeiro contato com o agressor, e toma as medidas cabíveis para afastar a vítima do perigo, isolando o agressor do contato com ela, rompendo assim o ciclo de violência.

A articulação de parceria entre Justiça e Polícia, com o mesmo objetivo de buscar eficácia em tempo mais curto, faz com que não se acumulem denúncias, nem mesmo tempo de trabalho. O modo de independência de trabalho combinado com a harmonia que leva a uma facilitação no desempenho por parte de quem investiga e é responsável por medidas preventivas é um ganho muito alto na luta contra o feminicídio, possuindo caráter indispensável para a repressão da violência letal, inibindo o ciclo de violência que estava sendo empregada pelo agressor, e que possivelmente acabaria com a morte da vítima.

Muitas ainda são as barreiras enfrentadas pelo Brasil na luta contra o feminicídio, que apesar de dar passos para a frente acaba dando inúmeros passos para trás, como é o caso do apontamento feito por Jessica Gustafon (GUSTAFON, 2019), para o blog Catarinas, que afirma o Brasil estar caminhando para liderar o ranking mundial de feminicídio através das políticas públicas que avançam na contramão da luta contra a violência, como é caso do decreto assinado em 15 de janeiro de 2019, pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro que facilitaria posse de armas e que causaria impacto direto nos já inadmissíveis índices de feminicídio no Brasil.

As condutas apresentadas pela maioria das personalidades políticas brasileiras é um questionamento real de como uma pequena alteração na legislação, que pune o crime já feito ao invés de buscar prevenção, conseguiria por si só afastar do Brasil a posição de ser um dos países mais violentos para as mulheres. É um tanto incoerente buscar esse entendimento, vez que se tornou comum assistir grandes influências políticas atentando contra a integridade da mulher em seus discursos, como foi o caso do próprio Presidente Jair Bolsonaro, que quando de seu mandato de deputado atacou sua colega de trabalho, a também deputada Maria do Rosário, dizendo que não a estupraria porque ela “não merece”, esse tipo de conduta e fala se repete a cada dia, e como foi o caso do antes deputado e que hoje apesar ou graças às suas falas conseguiu assumir a presidência de um país, isso mostra que infelizmente a realidade é assombrosa, mas não assusta quem tem o poder de mudança através do voto. A normalização das falas e condutas que propagam a ideia de violência como algo normal e aceitável é o que sustenta a cultura machista e violenta, que não se interrompe, somente se modifica para que caiba em outro espaço e seja novamente aceitável.

Apesar das controvérsias envolvendo personalidades políticas extremamente relevantes, há de se notar a movimentação dentro o Poder Legislativo, a fim de adotar medidas que de alguma forma consigam precaver o feminicídio, bem como é o caso dos projetos de lei já aprovados pelo Plenário, que intensificam a reprovabilidade dos crimes de feminicídio, um exemplo é o aumento de pena para o crime de feminicídio em que o cometimento do crime é adjunto ao descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha.

Outra medida importante visada pelo Poder Legislativo é buscar alcançar o cunho econômico do agressor, que através do Projeto de Lei 9691/18 prevê a restituição pelo agressor do valor gasto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para tratar a mulher vítima de violência. Tal medida alcançaria não só valores econômicos, mas também daria ao Estado a chance de retomar o controle da violência contra a mulher, que já se passa de um nível insustentável para a sociedade como um todo.

O cunho econômico da questão do feminicídio é um ponto importante na abordagem de medidas buscadas pelo Estado. Segundo a Organização das Nações Unidas, em um levantamento realizado em 2017 para as manifestações do dia laranja, colocou em pauta a questão de que a violência contra a mulher custa em média US\$ 1,5 trilhão ao mundo, o que seria equivalente a 2% do Produto interno bruto global.

Uma das primeiras pautas a serem levantadas em relação a prevenção do feminicídio é a conscientização que deve estar presente desde as primeiras violências sofridas pela mulher, que o agressor (a) possa não mais configurar o polo ativo, e que quando exista, a mulher seja capaz de identificar o perigo iminente e romper o ciclo violento.

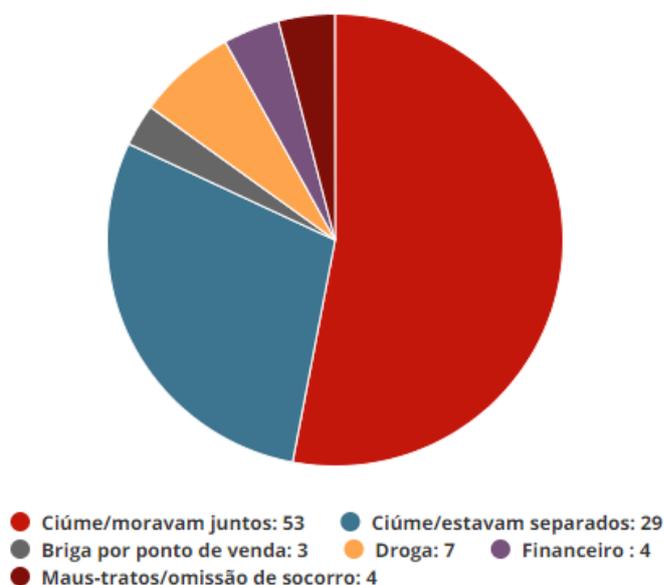
Uma das questões inerentes à prevenção do feminicídio é a conscientização por parte de quem atua nos trabalhos de repressão e prevenção. Termos usuais como a tipificação cultural de crime passional para casos de feminicídio é um tabu que necessita ser rompido, visto que a qualificação de ciúmes por exemplo como causa de cometimento do crime traz a ideia de passionalidade, o que é totalmente incoerente à realidade do crime de feminicídio.

Um relatório Secretária de Segurança apontou dados que intensificam ainda mais a conscientização que se deve almejar para alcançar o sucesso na repressão dos crimes de feminicídio, vez que 82% dos crimes que assassinaram mulheres no período de 2015 a 2018 em Brasília teriam ocorrido por ciúmes, trazendo novamente a ideia de que ciúmes seria causa do cometimento do crime, conforme segue a imagem do gráfico apresentado pelo Portal G1 (MARQUES, 2019):

Figura 6: Motivação dos crimes de feminicídio no DF.

### Motivação dos crimes de feminicídio no DF

Informação foi registrada em boletins de ocorrência da Polícia Civil



Fonte: PCDF

Fonte: Motivação dos crimes de feminicídio no DF. Retirado da reportagem realizada pelo Portal G1 de notícias: Feminicídio: entenda como funciona investigação sobre mortes de mulheres no DF. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/21/feminicidio-entenda-como-funciona-investigacao-sobre-mortes-de-mulheres-no-df.ghtml>. Acesso em 18 de novembro de 2019.

O Brasil ainda busca enfoque na repressão, tentando controlar o feminicídio já existente, na contramão de adotar medidas preventivas que sanem o problema da violência contra a mulher na raiz. Todo o contexto se finaliza no mesmo problema, a cultura machista que sucede a cultura homicida, e que normaliza a violência contra a mulher, propagando sempre a ideia de que não haverá um fim para a superioridade do homem em relação a mulher, e que as esperanças da sociedade se baseiem sempre em oscilações que vão de uma diminuição leve a um aumento exponencial, que se diverge de estado para estado, tais quais respeitam e adotam as mesmas leis em relação a violência contra a mulher, porém praticam de formas distintas o trabalho necessário à erradicação do feminicídio.

Os instrumentos que o poder público detém de legislar e executar são inúmeros, contudo, a barreira imposta parte de uma outra esfera, a da própria sociedade. O crescimento de movimentos voltados à elucidação da questão da mulher é constante, ao passo em que medidas necessárias a serem tomadas por parte da sociedade, na prática, são pouco visíveis. Ao mesmo tempo em que a sociedade brasileira busca cobrar do Estado medidas que inibam a violência, seja contra a mulher ou até mesmo urbana, é notório a ausência de posicionamento das pessoas quando uma ação se faz fundamental, sendo ainda comum ouvir frases prontas que eximem a obrigação da sociedade em ter atitudes que contribuam para a luta contra a violência contra a mulher.

O papel da sociedade brasileira é imprescindível na luta da violência contra a mulher, sendo de extrema importância uma conscientização coletiva, trabalhando com discursos que levem reflexão à problemática, que já é grave, e não compactuando com posicionamentos machistas que induzam a disseminação da ideia de objetificação da mulher, dando espaço a existência de ideologias desiguais de gênero, rompendo o ciclo violento desde sua construção, e evitando consequências como violências graves e até letais.

Quatro são os principais apontamentos de medidas a serem tomadas pelo Estado em conjunto a sociedade, a fim de combater, prevenir e erradicar o feminicídio. Primeiramente, a capacitação de profissionais é imprescindível para a eficácia na aplicação das leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso saber que as redações de leis não bastam sem a possibilidade da devida aplicação delas. Além de uma estrutura que possibilite o trabalho dos profissionais, é necessária uma sensibilização no atendimento e acolhimento das vítimas, que buscam suporte no Estado. É imprescindível a humanização dos indivíduos que lidem com as vítimas ou até mesmo com possíveis vítimas, pois é necessário um entendimento por parte de quem atende da situação delicada que é o de uma mulher estar comprimida no âmbito violento. Se sabe que uma mulher que não recebe o amparo devido ou que é simplesmente mal atendida, não persiste com a denúncia e nem mesmo volta a procurar ajuda do Estado, se entregando à circunstância de violência que muito provavelmente a levará a uma violência letal.

Outro ponto essencial na luta contra o feminicídio é o amparo às vítimas sobreviventes e às famílias das vítimas fatais, que necessitarão mais do que nunca

de um amparo adequado do Estado, que muitas vezes ainda as usa somente como meio de prova, se esquecendo que o ciclo não se rompe com o oferecimento de uma denúncia, e que o medo se torna companheiro fiel das vítimas e suas famílias para o toda uma vida. Essas pessoas precisam encontrar base no Estado para enfrentar os traumas sofridos, e ainda consolidar em suas ideias o fato de que ser vítima não as torna um problema, mas sim mais um empenho na luta contra o feminicídio e a violência contra a mulher. A mulher precisa encontrar parâmetros que a façam cessar o ciclo violento, que muitas vezes se repete para com os descendentes da vítima e seus familiares, que conviveram diretamente com a realidade violenta, e inconscientemente criam uma normalização da situação de violência.

A educação e conscientização da sociedade talvez seja a mais importante das medidas a serem adotadas pelo Estado e pela própria sociedade, que deve cumprir seu papel. O contexto que normaliza a violência contra a mulher está diretamente ligado a ideias retrogradadas de misoginia que foram aprendidas e adotadas pela sociedade, e que necessariamente precisam ser desaprendidas e excluídas dos ensinamentos sociais. As ações com enfoque na conscientização vão desde programas sociais e educacionais do Estado para com a sociedade, levando informação e reflexão à população, até a medidas como políticas públicas que levem a sério a reflexão da problemática envolta na violência letal contra a mulher, que ensinem e influenciem pensamentos críticos e discussões a fim de levantar o problema e desconstruir a ideia de normalidade da violência.

Um ponto que determina a elucidação do problema é a desconstrução de termos e interpretações presentes na mídia como um todo, e do pronunciamento de influências políticas e sociais, que persistem em somar às ideias preconceituosas que levam entendimentos irracionais à sociedade. É comum ver na mídia descrições que culpabilizam a vítima, romantizam a agressão e popularizam termos impróprios que corroboram cada vez mais para a disseminação das ideias misóginas que são responsáveis pelo resultado do feminicídio. É necessário o empenho social para a criação de uma mídia responsável, que corrobore para a desmistificação da má interpretação da lei, e que seja uma ponte entre o problema e a solução. Necessário também seria um posicionamento do Estado para com tais condutas, punindo posicionamentos comprometedores que influenciem negativamente no trabalho

estatal, além de aumentar a reprovabilidade dos discursos munidos de ódio que são propagados diariamente na mídia, e que são responsáveis indiretos pelo aumento diário das estatísticas de feminicídio.

Medidas inteligentes e bem pensadas são fundamentais, tanto para a ótica crítica do problema, voltada a evolução da sociedade como um todo que necessita urgentemente retornar à situação da violência que foi normalizada, bem como para o próprio Estado, que se destrói a medida em que a sua sociedade se desconstrói e se violenta com crenças e costumes que precisam ser rompidos. O sucesso da prevenção está no levantamento de discussões, debates e reflexões que levem a desconstrução de pensamentos retrógrados que culminam no crescimento da violência. A construção de uma sociedade mais justa e igualitária entre os gêneros deve se suceder da desconstrução de uma sociedade construída violentamente sob ideologias machistas e misóginas, que acompanha a sociedade brasileira desde sua construção.

#### **4.1 PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LUZ DO DIREITO PENAL, DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL**

Além de todas os apontamentos realizados a fim de que o Estado procure solucionar o caos que se tornou a normalidade da violência contra a mulher, estudando racionalmente campos científicos diversos, a exemplo da sociologia, com intuito de se utilizar dos instrumentos disponíveis dos estudos referentes à área, é necessário também avaliar as óticas que dispõem o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal, tais quais são indispensáveis na avaliação e estudo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário sua análise cautelosa para que sua aplicação seja eficaz, e o entendimento do crime, do criminoso e das circunstâncias envoltas do cometimento da conduta sejam claramente entendidas.

O direito penal surge atuando diretamente em ambos os polos de prevenção e repressão, sua existência dissertada de forma inteligente na lei, por si só já cria uma esfera preventiva, aplicando ilegalidade a condutas anteriormente legais, se refletindo ainda na sociedade, que cria um ambiente reprovável para o indivíduo que comete determinado crime. Exemplo é o próprio crime de violência doméstica, que apesar de ainda ser muito condicionado por preconceitos diversos por quem ainda acredita que se deve manter esse crime como costume, hoje já se vê uma

intolerância por grande parte da sociedade, que não mais admite essa realidade como costume, mas sim como um crime.

Referente à repressão, eis o papel maior do direito penal, que busca classificar as condutas reprováveis e inaceitáveis pela sociedade, as colocando em uma esfera submissa à aplicação de penas sob aquelas ações.

A Criminologia surge como um instrumento de estudo, que visa desentranhar todo o crime, considerando o criminoso, as condições do cometimento da ação e até os reflexos daquele crime na sociedade, de forma a estudar o delito se relacionando pela ciência que é, analisando também outros objetos de estudo, trazendo à luz todas as circunstâncias possíveis que possam explicar os porquês daquele delito, se utilizando de outras ciências, tais quais como a biologia, a sociologia, a psicologia, visando por essas óticas desenvolver um laudo referente ao delito estudado.

A prevenção através da Criminologia se dá de fato com um cunho científico, sendo papel da Criminologia estudar e apontar as circunstâncias do delito, e a partir disso diagnosticando as falhas sociais ou até do próprio Estado, apontando soluções que possibilitem ao Estado a manutenção de medidas que visem controlar a criminalidade, diminuindo ou até cessando o cometimento de crimes.

A política criminal é uma ponte que estabelece a relação entre o direito penal e a criminologia, devendo ser utilizado como instrumento de trabalho do Estado, que se utilizará dos artifícios disponíveis pela criminologia para intervir no controle social, analisando e prevenindo o cometimento de novos crimes, ao passo em que também usará das políticas criminais para analisar as causas do crime os efeitos da pena, reprimindo as condutas reprováveis já cometidas.

É necessário realizar um intercâmbio entre as três áreas dissertadas, proporcionando ao Estado o maior número de artifícios possíveis para intervir na criminalidade, desempenhando um papel no controle social que vise não só reprimir, mas principalmente prevenir, vez que se tratando de feminicídio é um crime que está enraizado na cultura brasileira, que cresce e se dissemina, formando o ciclo violento que precisa ser rompido em algum momento, e que infelizmente termina por se romper quando da morte da vítima.

Entender o que leva o indivíduo à prática do crime é crucial para impedir novos delitos, o conjunto de direito penal, criminologia e política criminal busca desentranhar todas as circunstâncias envoltas no crime cometido, analisar de forma

científica o complexo crime, criminoso e circunstâncias do crime, e após proporcionar ao Estado opções de intervenção na realidade que gera e sustenta a criminalidade.

#### **4.2 PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Já é sabido que a violência doméstica se dá em diversas formas, se presenciando desde violência psicológica a patrimonial, pouco discutidas e notadas. Algumas das principais características da violência doméstica são o fato de que ela se submete a área restrita de um lar, e o agressor é sempre uma pessoa que possui forte vínculo à vítima, tornando dificultosa a visibilidade das intenções de quem agride, o que torna mais complexa a elucidação da violência, principalmente para quem a sofre.

A violência doméstica possui traços que acompanham ideias arcaicas de que a mulher vivendo em determinado lar é propriedade, estando passível de sofrer retaliações em detrimento de sua conduta. A ideia de que uma mulher pode ser um objeto já ultrapassa os limites do bom senso, contudo é corriqueiro a qualquer pessoa ouvir casos em que essa conduta se repete e se arrasta, apesar de todos os avanços legais já alcançados no Brasil.

A prevenção da violência doméstica é identificada pela sua dificuldade, vez que a violência doméstica está envolta de detalhes muito sensíveis, muitas das vezes da presença de filhos, da dependência econômica ou afetiva, ou até em casos mais graves de violências físicas e ameaças.

Levando em conta a provável situação delicada em que se encontra a vítima, ela é o objeto principal do trabalho de prevenção a violência, vez que o foco é a conscientizar de que a situação na qual a mesma está vivenciando deve ser inadmissível, devendo a vítima se afastar daquele âmbito para evitar violências mais gravosas e até a sua morte.

No Brasil, foi de extrema importância a adoção da Lei Maria da Penha, que preencheu uma lacuna que até então estava aberta, mesmo com toda a situação delicada que historicamente o Brasil vem enfrentando em relação a violência contra a mulher. A lei levantou questionamentos e ideologias que antes eram indiscutíveis, protegidas pela religião, por costumes e até pela própria sociedade, vez que incrivelmente existam pessoas que defendem como um direito do homem de punir a

esposa por condutas que o desagradem, e que não competiria ao Estado regradar tais relacionamentos. Além de levantar questionamentos, a lei passou a inibir condutas, punindo-as e as tornando mais reprováveis, o que trouxe um peso à sociedade em inibir o cometimento desses crimes.

O avanço foi imenso, porém o Brasil está a séculos estagnado em um retrocesso, e a redação e a aplicação da lei por si só é incapaz de caminhar a distância entre a realidade brasileira de hoje e a imagem buscada por quem luta pela erradicação do feminicídio cultural.

Além da problematização que se sucedeu à criação da lei, os instrumentos oferecidos ao poder público para trabalhar o problema foram muitos, a exemplo das medidas protetivas, que estipulam distâncias entre vítima e agressor, e até a possibilidade de retirar o agressor do lar, protegendo a mulher de continuados episódios de violência. Infelizmente, é comum o desrespeito a tais medidas, acompanhados da ineficácia do Poder Executivo em agir a tempo de precaver o feminicídio, tendo em vista que tal desrespeito se sucede muitas vezes a uma violência letal, e que elucida ainda mais a frustração em saber a ineficácia do poder público a tragédias anunciadas. O Mapa da Violência aponta que aproximadamente seis a cada dez brasileiros conhecem alguma mulher que já foi vítima de violência doméstica, os dados são cada vez mais preocupantes, elucidando que a normalização da violência contra a mulher é um fato e não um mito, e que está presente na realidade brasileira.

A delicadeza envolta na situação de violência doméstica é a mais difícil barreira a ser rompida, levando em conta que a mulher que se encontra em tal situação está revestida muitas vezes da violência psicológica. Manipulada, ela não consegue identificar os traços violentos do agressor, que muitas vezes surge de forma repentina, mas já se apresentava pelas entrelinhas da relação abusiva que existia. Outrora, quando a mesma identifica a violência, também através da manipulação, o agressor envolve a vítima a ideia de que a culpa foi dela, ou que de outra forma ele possa se eximir da culpa, nunca reconhecendo sua responsabilidade, e sempre persistindo em externar pensamentos que reforcem a ideia de normalidade das condutas apresentadas.

O posicionamento do Estado ao prevenir tais condutas ainda é um tanto quanto ineficaz, sendo possível identificar a diferenciação no desempenho em repelir

e prevenir os crimes de violência doméstica em diferentes regiões do país, o que se justifica tão somente à motivação dos agentes empenhados na causa que se movem vezes por sua própria estrutura, quando não recebem devido provimento de trabalho para atuar.

O enfrentamento à violência contra a mulher é de visível desempenho no Poder Legislativo que apresenta projetos de lei cada vez mais dispostos a prevenir o cometimento de violências. O Projeto de Lei 3.154/2019, de autoria do senador Nelsinho Trad (PSD-MS) é um grande contribuinte para a causa da prevenção violência contra a mulher, o PL acrescentaria três novos parágrafos ao artigo 35 da Lei Maria da Penha, com cunho de determinar a realização anual de campanhas educativas contra a violência doméstica, dando ênfase no ensino médio, promovendo assim uma movimentação que visa conscientizar possíveis alvos de violência ou até mesmo possíveis futuros agressores, dizimando ideologias que são construídas e propagadas a crianças e adolescentes pela própria família ou pelo contexto social. Tal medida seria o início de uma era de reversão de ideias que aplicam a mulher objetificação, trazendo à tona discussões desde a escola até a vida adulta, construindo uma nova base para a sociedade brasileira, e tirando o anormal da normalidade.

O senador autor da PL defende a ideia de que o foco direcionado ao ensino médio se deve ao fato de que é nesta fase que acontece a consolidação de personalidade, vez em que os adolescentes começam a concretizar seu pensamento crítico, consolidando em sua personalidade os papéis sociais que assumirão na vida adulta.

A propagação de medidas relacionadas a prevenção da violência contra a mulher é necessária para a quebra de pensamentos retrógrados que ainda são propagados com intensidade na sociedade brasileira, a conscientização de romper ciclos de violência é necessária tanto por parte da vítima, como também e familiares e amigos próximos à pessoa que sofre a violência, este é o momento em que é indispensável apoio, para que a vítima consiga se sobressair da situação.

#### **4.3 A PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL E NO ESPIRÍTO SANTO**

O desequilíbrio entre políticas públicas eficazes e o crescimento a violência contra a mulher se dão da mesma forma tanto no Brasil de forma generalizada,

como no estado do Espírito Santo de forma isolada. Os dados mostram uma realidade pouco esperançosa, que aponta o crescimento de todos os fatores que levam a violência contra a mulher a um patamar praticamente irreversível, vez que o problema ultrapassa perspectivas maleáveis como o da segurança pública, atingindo fatores estruturais, que estão enraizados na sociedade como cultura, o que dificulta a reversão dos fatores existentes.

O problema maior quando se analisa os dados referentes ao estado do Espírito Santo é a análise populacional do estado, bem como sua limitação geográfica, o que torna ainda mais preocupante sua atuação situação. Conforme levantamento realizado pelo Portal G1 de notícias, em 2017 o estado do Espírito Santo ocupava a terceira posição no ranking dos estados brasileiros com maior índice de feminicídio, registrando a maior taxa de feminicídios do Sudeste.

Apesar da queda no número de feminicídios registrados de 2017 para o ano de 2018, somente em janeiro de 2019 o estado já bateu um recorde, registrando a maior taxa de feminicídios para o mês de janeiro desde a tipificação do crime em 2016. Os dados apontam a urgência em que deve ser tratada a questão do feminicídio no estado, os números são alarmantes e tendem a crescer cada vez mais, vez que hoje as denúncias têm tomado uma nova perspectiva, sendo que há o aparecimento de novos casos com mais frequência, o que demanda do Estado maior efetividade nas investigações e processamento das denúncias.

O estado é um dos maiores exemplos que se deve tomar ao encarar a realidade brasileira relacionada à violência contra a mulher e das consequências que se dão a partir da propagação da cultura que assassina mulheres, porém, como estão o Brasil e o estado do Espírito Santo lidando com essa realidade? Medidas eficazes estão sendo adotadas ou apenas a contabilidade do crescimento de casos relacionados ao feminicídio está sendo realizada?

Apesar das taxas preocupantes, o estado do Espírito Santo vem demonstrando um interesse em reverter sua posição no ranking de feminicídios, que é uma das piores do Brasil. No ano de 2015 o governo do estado deu início a projetos de prevenção e conscientização, como é o caso dos projetos “Homem que é Homem” e “Visitas Tranquilizadoras”. O primeiro projeto é responsável por realizar encontros destinados a promover uma cultura de paz a homens que foram denunciados por agressão, os encontros são monitorados pela equipe psicossocial

da Polícia Civil do estado, e visa com as reuniões debater e levar reflexão aos agressores, na tentativa de romper o ciclo violento por parte de quem o comete. O segundo projeto trata de uma visita realizada por policiais que participam da Patrulha da Comunidade a casa de mulheres vítimas de agressão, promovendo assistência ao monitorar sua relação com os agressores, e oferecendo apoio psicológico às vítimas.

Uma vitória para o combate da violência contra a mulher no estado do Espírito Santo foi a implementação do botão do pânico, que se trata de um dispositivo de segurança e monitoramento que ajuda a proteger mulheres vítimas de violência e monitora o cumprimento ou não das medidas protetivas que as resguardam. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo comemorou os 6 anos de sua implementação com sucesso, afirmando que em sua fase de testes o dispositivo foi acionado 23 vezes, resultando em 11 prisões em flagrante e nenhum registro de agressões concretizadas ou feminicídio.

“Desta forma, o Botão do Pânico alcançou seu propósito, que é prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e contribuir com a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas.” (TJES, 2019)

A eficácia da implementação do dispositivo foi notória, tendo em vista que conforme o próprio TJES afirmou em Diário Oficial, desde 2016 até o ano de 2019 foram 9 acionamentos, sendo que dois destes foram acidentais, decorrendo dos demais três prisões em flagrante. Os dados corroboraram para a conclusão da eficácia do dispositivo como forma de prevenção de violências graves e até mesmo do feminicídio, o que consagrou ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo a conquista do Prêmio Innovare, em 2013.

Novas políticas públicas estão sendo desenvolvidas e adotadas em todo o Brasil, bem como no estado do Espírito Santo, que luta para reverter sua atual situação em relação ao grande índice de feminicídios. Espera-se que a diminuição do índice de feminicídios que se deu no ano de 2018 em relação ao ano de 2017 se reflita nos anos seguintes, apresentando a eficácia das medidas até então adotadas pelo estado, corroborando para a transformação de todo o país, que necessita aplicar medidas preventivas de violência, como foi o caso das medidas adotadas pelo estado do Espírito Santo, a fim de impedir que o ciclo de violência contra a mulher se encerre quando do registro de mais um crime feminicídio. As medidas

adotadas pelo estado devem se espelhar de forma generalizada em todo o país, na tentativa de reverter a situação do próprio país no ranking mundial de feminicídios.

## CONCLUSÃO

O crime de feminicídio, bem como toda a estrutura da violência contra a mulher recebem hoje tipificação legal, que envolvem os delitos a condições inclusive bem gravosas, produzindo efeitos que mesmo tardios, foram essenciais para uma reflexão da sociedade brasileira, que hoje caminha para uma reversão da realidade existente.

O crime de feminicídio está disposto no Código Penal vigente no Brasil, em seu art.121, §2º, IV, como sendo uma qualificadora para o crime de homicídio, constituindo assim na esfera de crimes dolosos contra a vida, que por sua vez serão julgados pelo Tribunal do Júri. Enquanto a violência contra a mulher, seja ela doméstica ou externa será submetida ao julgamento direto de um Juiz de Direito. Ambos os crimes são dotados de uma estrutura que se arrasta da criação da sociedade até o cometimento do crime, não sendo um crime isolado, movido por emoção ou qualquer sentimento fugaz que seja. Os crimes em questão são dotados de complexibilidade tamanha que é necessário um conjunto de estudos, abordando diferentes áreas dominadas pelo conhecimento humano, a fim de buscar um entendimento maior dos motivos relacionados ao crime e quais seriam as possibilidades de reversão da realidade.

Os apontamentos das falhas estatais para a prevenção e até mesmo repressão dos crimes de violência contra mulher, seja ela letal ou não, ainda são muitos. O Estado busca medidas rápidas que aparentem um serviço realizado, enquanto se omitem de realizar políticas públicas mais bem elaboradas, que visem a solução do problema por completo, ou ao menos sua tentativa. Essa lacuna é preenchida pelo aumento da violência, que não é prevenida nem ao menos reprimida, e que se interrompe quando cessa a violência, não por intervenção do Estado, mas pelo infeliz falecimento da vítima, que entra para as estatísticas.

Muito se diz acerca da posição do Estado após o cometimento do crime, a sociedade busca incansavelmente um status de punição severa, julgando como impunidade aquele que não é morto ou massacrado após o cometimento do crime, buscando a devolução da violência a aquele que cometeu. Contudo, raras são as medidas preventivas cobradas do Estado, tais quais talvez sejam as mais importantes, e não dependem exclusivamente da atuação estatal, porém o intuito da

busca incessante da sociedade somente se direciona àquele que a deve responsabilizar, eximindo de si a sua, que é também indispensável, vez que os crimes em questão surgem no berço social, e são embalados no ninho por ela, sendo motivados e justificados, mesmo sem possibilidade de existir justificção.

O papel social ultrapassa os limites de uma simples punição individual, ultrapassa as obrigações do Estado em monitorar o cumprimento de medidas protetivas, ultrapassa também a própria obrigação do Estado em punir. A sociedade está desacordada perante a realidade de mulheres que sofrem no lar, sem assistência ou apoio e que acabam terminando como estatística, essa mesma sociedade só acorda quando isso acontece, cobrando do Estado um posicionamento, mas fechando os olhos quando o posicionamento precisa sair de si.

Os delitos relacionados à violência contra a mulher surgiram com o ser humano, se desenvolveram com a sociedade e se mantêm com a inércia do Estado. O poder patriarcal precisa ser quebrado, precisa ser desconstruído, para que se suceda a desconstrução da violência que se repete de geração em geração.

A fria análise do crime como só uma conduta é necessária para entender suas motivações, mas para a obtenção do fim de cessar a violência estrutural, é necessária uma perspectiva generalizada, acompanhando a criação do indivíduo, que muitas vezes é ensinando a ser violento ou a receber e aceitar a violência, além do estudo de como ela se constrói, como ela se propaga e como ela termina.

Os dados apontam o Brasil como sendo um exemplo de divergência para onde caminha. Ao passo em que é um dos piores países do mundo para uma mulher viver, devido aos altos índices de violência cometidos contra mulheres, é também possuidor de uma das melhores legislações do mundo, referente à proteção da mulher. Em que pese a não eficácia legislativa, é um problema estrutural do Brasil a má distribuição dos poderes e de boas estruturas de trabalho. Esse é outro ponto em que se diverge a realidade brasileira, o fato de estados do sudeste possuírem maiores índices de violência contra a mulher, enquanto estados nortistas caminham para a diminuição dos índices que caracterizam a violência contra a mulher, enquanto notoriamente e de forma expressa os representantes políticos brasileiros se direcionam ao sudeste e ignoram como podem o norte e nordeste. Essa circunstância mostra a complexidade na compreensão do problema, que se mostra totalmente dinâmico e não possui um ponto específico que o justifique.

A tipificação do problema por si só não bastou, e em nenhuma hipótese bastaria, vez que as razões que geram as circunstâncias da violência letal contra a mulher estão diretamente ligadas à cultura que a propaga. O Estado buscou adotar medidas rápidas, que oferecessem à população a ideia de uma inibição do crime, e a má interpretação da sociedade levou a identificação do crescimento dos índices de feminicídio como consequência negativa da criação da lei, enquanto na verdade a lei surgiu para dar luz a um problema já existente, e que de forma concreta elevou a reflexão das vítimas que passaram a buscar mais o Estado a fim de que conseguissem romper a violência sofrida.

Em uma esfera, o Estado dá as costas a sociedade quando busca dar ênfase em medidas repressivas ao invés de medidas preventivas, que se adotadas de forma inteligente seriam eficazes para a solução do problema que cessaria antes de começar. Por outro lado, a própria sociedade se dá as costas, ao ignorar sua parcela de responsabilidade no problema, e ao tratar com indiferença os pedidos de socorro que partem das vítimas, que muitas estão próximas, e que são justificados inclusive por ditos populares, revestidos de ignorância, preconceito, misoginia e todo o combo de ideologias que sustentam a violenta realidade brasileira. A conscientização deve ser levada como a maior das medidas preventivas por parte do Estado, levar à população a ideia de responsabilidade referente a sua postura é fundamental para a criação e desenvolvimento de uma nova estrutura social, que deve possuir enfoque na educação e problematização da violência contra a mulher como uma medida séria, que deverá ser ensinada dentro do lar e das escolas, se fazendo de base para uma realidade social divergente da enfrentada no Brasil hoje.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **On violence**. Nova Iorque, EUA: Harcourt Publishers, U.S., 1970.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**, ago 2006.

BRASIL. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Femicídio**, mar 2015.

CEJUS/FGV. Diálogos sobre Justiça. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**, 2015.

CPMI. **Relatório Final**. Brasília. 2013.

FBSP/DATAFOLHA. **Vível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. [S.l.]. 2019.

GUSTAFON, J. Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher. **Catarinas**, 28 jan 2019. Disponível em: <<https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 03 out 2019.

MARQUES,. Femicídio: entenda como funciona investigação sobre mortes de mulheres no DF. **G1 DF**, 21 jul 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/21/femicidio-entenda-como-funciona-investigacao-sobre-mortes-de-mulheres-no-df.ghtml>>. Acesso em: 22 out 2019.

MODENA, M. R. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

NUCCI, G. Notas sobre o feminicídio. **Guilherme Nucci**, 18 mar 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-femicidio>>. Acesso em: 15 out 2019.

OMS. **Saúde Mental: nova concepção, nova esperança**. Lisboa. 2002.

SANCHES, R. Lei do Feminicídio: breves comentários. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 06 nov 2019.

SANCHES, R. STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. **Meusitejurídico.com**, 5 abr 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>>. Acesso em: 06 set 2019.

SILVESTRE , G.; NATAL, A. Investigação lenta e falta de prioridade levam a subnotificação de feminicídios. **G1**, 08 mar 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/investigacao-lenta-e-falta-de-prioridade-levam-a-subnotificacao-de-feminicidios.ghtml>>. Acesso em: 13 out 2019.

TJDFT. Acórdão n.904781, 20150310069727RSE. Relator: Desembargador George Lopes. DJ: 29/10/2015. **Compromisso e atitude**, 12 fev 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/acordao-tjdft-29102015-recurso-em-sentido-estrito-homicidio-com-motivo-torpe-violencia-domestica-inclusao-da-qualificadora-do-feminicidio/>>. Acesso em: 02 out 2019.

TJES. BOTÃO DO PÂNICO, DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE AJUDA A PROTEGER MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMPLETA 6 ANOS. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, 17 abr 2019. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-proteger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>>. Acesso em: 06 set 2019.